



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 33-A, DE 2020

(Do Senado Federal)

Ofício nº 820/2020 - SF

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer e disciplinar a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação simplificada, e dispor sobre a falência das microempresas e das empresas de pequeno porte; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e do de nº 217/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 217/20

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer e disciplinar a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação simplificada, e dispor sobre a falência das microempresas e das empresas de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 5º A solicitação de baixa cadastral do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores, exceto se realizado o procedimento de liquidação simplificada ou de falência, na forma prevista nesta Lei Complementar, e, no prazo de 2 (dois) anos contados do encerramento do procedimento, não forem apurados sonegação de bem, informação falsa, fraude contra credores, pagamento preferencial, liquidação precipitada, confusão patrimonial, ato ilícito ou abuso de direito.

.....” (NR)

“Art. 41.

§ 6º O protesto extrajudicial da certidão de inscrição em dívida ativa interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).” (NR)

“CAPÍTULO XI-A DO REEMPREENDEDORISMO

Seção I Disposições Gerais

Art. 73-B. Este Capítulo disciplina a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação simplificada, e dispõe sobre a falência da microempresa e da empresa de pequeno porte,

bem como das demais pessoas a elas equiparadas no § 1º deste artigo, doravante referidas simplesmente como devedor.

§ 1º Para os fins deste Capítulo, são equiparados às microempresas e empresas de pequeno porte:

I – as pessoas jurídicas de direito privado;

II – as pessoas naturais que exercem profissionalmente as atividades previstas no parágrafo único do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), sem constituir elemento de empresa; e

III – os produtores rurais.

§ 2º Para ter acesso aos procedimentos previstos neste Capítulo, o endividamento total do devedor, incluído o passivo fiscal, não pode ser superior:

I – ao dobro do valor previsto no art. 3º, inciso I, desta Lei Complementar, na liquidação simplificada e na renegociação especial extrajudicial;

II – à metade do valor máximo previsto no art. 3º, inciso II, desta Lei Complementar, nos demais procedimentos.

§ 3º Este Capítulo não se aplica às pessoas previstas no art. 2º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 4º Os atos previstos neste Capítulo, sujeitos a registro, são de competência:

I – do Registro Público de Empresas da sede do devedor, no caso dos empresários e das sociedades empresárias;

II – do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede do devedor, no caso das pessoas jurídicas, quando de sua competência; e

III – do Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, para as demais pessoas de direito privado.

§ 5º Para registrar plano de renegociação especial extrajudicial e ajuizar processo de renegociação especial judicial, o devedor deverá atender aos seguintes requisitos:

I – exercer regularmente suas atividades há mais de 12 (doze) meses;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V do Capítulo III da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de renegociação especial judicial ou de renegociação especial extrajudicial;

III – não ter auferido durante sua existência ou nos últimos 5 (cinco) exercícios sociais, o que for menor, receita bruta acima do limite máximo previsto no art. 3º, inciso II, desta Lei Complementar;

IV – não ser falido ou, se o foi, que estejam extintas as responsabilidades daí decorrentes.

§ 6º A renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação simplificada do devedor também poderão ser

realizadas pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, pelos herdeiros, pelo inventariante ou pelo sócio remanescente.

Art. 73-C. O devedor deverá, no momento da instauração do respectivo procedimento, comprovar o atendimento dos critérios de equiparação estabelecidos no art. 73-B.

Parágrafo único. A comprovação prevista neste artigo deverá ser realizada com a apresentação de Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou outro documento equivalente por lei.

Art. 73-D. O plano de renegociação especial extrajudicial e o plano de renegociação especial judicial obrigam todos os credores das classes relacionadas no art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com exceção dos créditos fiscais, bem como obrigam os credores titulares dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que a eles expressamente aderirem, devendo:

I – indicar os meios de recuperação do devedor, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, podendo, inclusive, prever a alienação de ativos;

II – demonstrar, de maneira fundamentada, a projeção dos recursos a serem utilizados no pagamento de todos os créditos existentes até a data de instauração do respectivo procedimento, ainda que não vencidos – incluindo aqueles não sujeitos à renegociação especial judicial, como os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e os créditos fiscais decorrentes de parcelamento ou de transação –, e no pagamento dos tributos incidentes durante o período de vigência do plano;

III – relacionar em classes, conforme o art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, os credores e seus respectivos créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos;

IV – estabelecer as condições de pagamento de todos os credores, excetuados os créditos fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, respeitando a paridade de tratamento dos créditos de uma mesma classe;

V – estabelecer as condições de pagamento dos credores titulares de créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que expressamente aderirem ao plano;

VI – prever prazo não superior a 3 (três) anos para pagamento de credores titulares dos créditos previstos no inciso I do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, vencidos até a data de instauração do respectivo procedimento, desde que os demais credores menos privilegiados somente sejam satisfeitos após o pagamento desses créditos; e

VII – incluir quadro-resumo que explique sucinta, completa e inequivocamente as condições para pagamento das obrigações por ele abrangidas.

§ 1º Na hipótese de o plano prever, de acordo com o inciso I do **caput** deste artigo, a alienação de ativos como meio de recuperação do devedor e desde que essa alienação seja realizada pelo devedor na forma do art. 73-AA, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, do fiador ou do coobrigado, conforme o caso, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza tributária, ambiental, regulatória e administrativa, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho.

§ 2º Será admitida a venda integral dos ativos da devedora, desde que garantidas, aos credores não submetidos ou não aderentes, condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência.

§ 3º Nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, o devedor deverá registrar a prestação das contas, até o último exercício encerrado, sobre o cumprimento dos planos de renegociação judicial e extrajudicial previstos neste artigo.

§ 4º O plano de renegociação especial, judicial ou extrajudicial, não poderá abranger:

I – os créditos contra o profissional liberal que não se relacionarem diretamente com a profissão exercida;

II – os créditos contra as cooperativas, referentes aos contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas cooperativas com seus cooperados;

III – os créditos contra o devedor produtor rural previstos nos §§ 6º, 7º e 9º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV – os créditos e as garantias cedulares vinculados à Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (**barter**), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto.

Art. 73-E. O valor da causa da renegociação especial judicial e da falência da microempresa e da empresa de pequeno porte será de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a elas sujeitos.

Parágrafo único. O juízo poderá conceder o benefício da justiça gratuita ou o pagamento diferido das custas sempre que verificar a limitação da capacidade financeira do devedor.

Art. 73-F. A renegociação especial judicial, a liquidação simplificada e a falência do devedor suspendem, na forma deste artigo, as obrigações do devedor, exceto as fiscais e os direitos e ações dos credores relacionados no

§ 3º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, desde que não recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial.

§ 1º Na renegociação especial judicial ficam suspensos a retomada da posse de bens; as excussões, judiciais e extrajudiciais, das garantias, inclusive fiduciárias; o curso da prescrição e de todas as ações e execuções; bem como qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais.

§ 2º A liquidação simplificada e a falência do devedor também implicam as suspensões previstas no § 1º deste artigo, exceto no que se refere aos direitos e ações dos credores relacionados no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 3º As suspensões previstas neste artigo deverão vigorar:

I – na renegociação especial judicial, a partir do protocolo da petição inicial prevista no art. 73-L e até a publicação da decisão que conceder a renegociação especial judicial ou que decretar a falência do devedor;

II – na falência da microempresa e da empresa de pequeno porte, a partir do seu deferimento até o seu trânsito em julgado;

III – na liquidação simplificada, a partir do protocolo dos documentos previstos no art. 73-U até o arquivamento da prestação de contas do liquidante, na forma do art. 73-AD.

§ 4º Durante as suspensões previstas neste artigo, as garantias dadas pelo devedor continuarão preservadas, vedada a prática de novos atos de constrição, inclusive nas execuções fiscais.

Art. 73-G. Na renegociação especial extrajudicial e na renegociação especial judicial, as obrigações dos avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores do devedor, desde que não haja a expressa oposição do credor titular da respectiva garantia, poderão ser novadas nos mesmos termos e nas mesmas condições da obrigação principal, conforme previsto no plano de renegociação especial extrajudicial, após seu arquivamento, ou no plano de renegociação especial judicial, após sua homologação, conforme o caso.

Art. 73-H. Na renegociação especial judicial e na falência das microempresas e das empresas de pequeno porte, o juiz autorizará, e na renegociação especial extrajudicial e na liquidação simplificada, os órgãos de registro público regulamentarão, sempre que possível e resguardadas a segurança jurídica e as prerrogativas previstas em lei:

I – o uso dos meios de manifestação de vontade e comunicação judicial ou extrajudicial mais eficientes, incluindo a realização de intimações por comunicação eletrônica, inclusive por correio eletrônico, e por notificação direta a dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado;

II – a substituição das publicações em jornal de grande circulação ou em diário oficial previstas em lei pela publicação em sítio eletrônico do devedor, do administrador judicial ou do liquidante, conforme o caso; e

III – a dispensa da apresentação de documentação que se prove demasiadamente onerosa para o devedor e que não seja essencial para os procedimentos fixados nesta Lei Complementar, exceto com relação à certidão de regularidade fiscal, quando o procedimento exigir.

Art. 73-I. Na ausência de lei específica, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar transação, para os fins de renegociação especial extrajudicial e renegociação especial judicial, observada a legislação federal aplicável.

Seção II

Da Renegociação Especial Extrajudicial

Art. 73-J. O devedor e seus credores poderão negociar livremente plano de renegociação especial extrajudicial, desde que respeitados os limites e os requisitos definidos no art. 73-D.

Art. 73-K. Para que se produzam os efeitos previstos nesta Lei Complementar, caberá ao devedor registrar os seguintes documentos:

I – comprovante do enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou pessoa a elas equiparada nos termos do § 1º do art. 73-B;

II – laudo de apuração de débitos e ativos, respeitado o limite previsto no § 2º do art. 73-B, elaborado por contabilista, com o objetivo de atestar a existência e a apuração dos débitos e ativos do devedor e possibilitar a verificação do quórum de adesão de credores, do qual conste:

a) a relação de todas as dívidas do devedor, contabilizadas ou não, contendo o nome do titular do crédito, a importância devida, a existência de garantias com a correspondente descrição, inclusive a existência de avalistas, fiadores e coobrigados, e a classificação de cada crédito na forma do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como informando os créditos ilíquidos, tais como aqueles cuja valoração depende de apreciação judicial ou arbitral; e

b) a relação de todos os ativos do devedor, contabilizados ou não, contendo a sua descrição, o seu valor contábil e o local em que se encontram;

III – plano de renegociação especial extrajudicial elaborado na forma do art. 73-D, contendo a adesão de credores de acordo com os seguintes quóruns:

a) mais da metade dos credores da classe prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, independentemente do valor de seu crédito; e

b) mais da metade do valor total dos créditos de cada uma das classes de credores previstas no art. 83, exceto a classe prevista no inciso III, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV – certidões de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

V – parecer de advogado contendo opinião sobre a legalidade do plano de renegociação especial extrajudicial, especificando o atendimento das exigências previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Não compete ao órgão de registro público realizar a análise da legalidade do plano nem a verificação dos créditos.

§ 2º A falta do cumprimento de requisitos para o registro do plano ou a divergência em relação aos créditos ensejará ação anulatória e a ineficácia do plano em relação à Fazenda Pública.

§ 3º A pretensão a que se refere o § 2º deste artigo prescreverá no prazo de 2 (dois) anos, a contar do arquivamento do plano de renegociação especial extrajudicial.

§ 4º A certidão de regularidade fiscal poderá ser obtida por meio de adesão a parcelamento ou de acordo de transação tributária, nos termos previstos em lei.

§ 5º O advogado subscritor do parecer de que trata o inciso V do **caput** deste artigo responderá, em caso de dolo ou erro grosseiro, pelas perdas e danos decorrentes da irregularidade da renegociação especial extrajudicial.

Seção III Da Renegociação Especial Judicial

Art. 73-L. O devedor poderá optar pela renegociação especial judicial disposta nesta Seção, desde que afirme sua intenção de fazê-lo na petição inicial, que deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I – comprovante do enquadramento como microempresa, empresa de pequeno porte ou pessoa a elas equiparada nos termos do § 1º do art. 73-B; e

II – laudo de apuração de débitos e ativos, elaborado por contabilista, na forma do inciso II do art. 73-K.

Art. 73-M. Em até 120 (cento e vinte) dias corridos, improrrogáveis, da distribuição da petição inicial de renegociação especial judicial, o devedor deverá apresentar em juízo:

I – plano de renegociação especial judicial, na forma do art. 73-D;

II – comprovação do pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ocorridos após a data do pedido de renegociação especial judicial;

III – comprovação do recolhimento dos tributos cujo fato gerador tenha ocorrido após o pedido de renegociação especial judicial;

IV – certidões de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

V – comprovação de pagamento dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham vencido após o pedido de renegociação especial judicial ou declaração expressa do devedor não se opondo à excussão das garantias vinculadas a tais créditos;

VI – comprovação:

a) do envio da comunicação a todos os credores acerca do ajuizamento da renegociação especial judicial, informando os dados do processo, bem como das instruções para se manifestarem contrariamente ao plano, na forma do art. 73-O; ou

b) da adesão ao plano de renegociação especial judicial por credores que atinjam os quóruns previstos no § 3º ou no § 4º do art. 73-O.

Parágrafo único. O plano de renegociação especial judicial não preverá prazo superior a 3 (três) anos para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido, nem prazo superior a 60 (sessenta) dias para o pagamento, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de renegociação especial judicial.

Art. 73-N. Decorrido o prazo previsto no art. 73-M, o juiz analisará a legalidade do plano de renegociação especial judicial, devendo:

I – conceder a renegociação especial judicial, homologando o plano, caso o devedor comprove a adesão de credores que atenda os quóruns previstos no § 3º ou no § 4º do art. 73-O e apresente os demais documentos previstos no art. 73-L;

II – conceder prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação dos credores na forma do art. 73-O, caso não atingidos os quóruns previstos no § 3º ou no § 4º do art. 73-O e desde que o devedor tenha apresentado os demais documentos previstos no art. 73-M; ou

III – decretar a falência em caso de não apresentação, pelo devedor, do plano de renegociação especial judicial e de todos os demais documentos previstos no art. 73-M.

Art. 73-O. Na hipótese do inciso II do art. 73-N, poderão manifestar em juízo a sua objeção os credores titulares de créditos alterados pelo plano de renegociação especial judicial.

§ 1º O credor manifestará sua objeção ao plano de renegociação especial judicial mediante simples petição nos autos, independentemente de intimação.

§ 2º As pessoas relacionadas no art. 43 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não terão seus créditos computados para fins de verificação dos quóruns previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo, embora também possam objetar ao plano de renegociação especial judicial.

§ 3º O plano será aprovado se não houver, dentro do prazo previsto no inciso II do art. 73-N, a objeção cumulativa:

I – de mais da metade dos credores da classe prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, independentemente do valor de seus créditos; e

II – de credores titulares de mais da metade do valor total dos créditos de cada uma das classes de credores previstas no art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 4º O juiz deverá conceder a renegociação especial judicial com base em plano rejeitado na forma do § 3º, desde que, de forma cumulativa:

I – o plano não tenha objeção de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos abrangidos;

II – na classe que houver rejeitado o plano, as objeções não representem mais do que 2/3 (dois terços) do valor total dos créditos abrangidos; e

III – os credores da classe que houver rejeitado o plano recebam seus créditos antes de qualquer outro credor menos privilegiado.

Art. 73-P. O juiz decretará a falência do devedor:

I – quando o plano de renegociação especial judicial houver sido rejeitado pelos credores, nos termos desta Lei Complementar; e

II – por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 73-Q. O juiz deverá reconsiderar a decisão que decretar a falência, nos termos do inciso III do art. 73-N ou do art. 73-P, caso, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação dessa decisão, o devedor informe o compromisso de iniciar liquidação simplificada e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, ter protocolado o pedido de arquivamento do referido procedimento, na forma do art. 73-T.

Art. 73-R. Aplicar-se-ão subsidiariamente ao disposto neste Capítulo, no que couber, as regras da recuperação judicial da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, inclusive no tocante ao seu processamento, nomeação de administrador judicial, procedimento de verificação de créditos e convalidação em falência.

Seção IV Da Liquidação Simplificada

Art. 73-S. O devedor poderá optar pela liquidação simplificada como meio regular de encerramento de sua atividade e baixa de seus registros.

Art. 73-T. Todos os atos relacionados à liquidação simplificada do devedor deverão ser registrados, conforme a natureza de sua atividade, nos órgãos de registros previstos no § 4º do art. 73-B.

Art. 73-U. O ato jurídico do devedor que aprovar a liquidação simplificada deverá ser instruído com:

I – comprovação de enquadramento como microempresa, como empresa de pequeno porte ou pessoa a elas equiparada nos termos do § 1º do art. 73-B;

II – laudo de apuração de débitos e ativos, respeitado o limite previsto no § 2º do art. 73-B, elaborado por contabilista, na forma do inciso II do art. 73-K;

III – caso a dívida total, incluído o passivo tributário, seja inferior ao valor definido no art. 3º, inciso I, desta Lei Complementar: a nomeação do liquidante, atendidos os requisitos do art. 21 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e sua respectiva aceitação, sendo que, em caso de liquidante pessoa jurídica, deverá ser destacado o nome da pessoa natural responsável pelo processo de liquidação;

IV – caso a dívida total, incluído o passivo tributário, seja inferior ao dobro do valor definido no art. 3º, inciso I, desta Lei Complementar: a nomeação do liquidante pelo devedor, que deve ser administrador judicial cadastrado no juízo competente para falência, se houver cadastro dessa natureza, e sua respectiva aceitação, sendo que, em caso de liquidante pessoa jurídica, deverá ser destacado o nome da pessoa natural responsável pelo processo de liquidação;

V – definição da remuneração do liquidante, em percentuais variáveis de acordo com o resultado obtido com a alienação dos ativos do devedor, sendo admitida a remuneração em montante fixo, em valor módico, quando os ativos alienáveis forem insuficientes para a contratação de profissional qualificado.

Parágrafo único. Após o registro do ato jurídico previsto neste artigo, a denominação do devedor deverá ser acrescida da expressão “Em liquidação simplificada”.

Art. 73-V. Caberá ao liquidante notificar a existência da liquidação simplificada a todos os credores e devedores solidários, sob pena de nulidade, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio admitido em lei, inclusive eletrônico ou digital, no prazo de 15 (quinze) dias contado do registro do referido ato.

§ 1º Nos 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento da notificação a que se refere o **caput** deste artigo, os credores poderão manifestar ao liquidante eventual divergência em relação ao valor ou à natureza de seus respectivos créditos, para eventual correção administrativa pelo próprio liquidante.

§ 2º A análise de eventual divergência prevista no § 1º deste artigo não suspende nem impede o início e a realização da liquidação dos ativos prevista no art. 73-Y e seguintes, ficando preservado, mediante reserva, o direito dos credores sobre o produto desta alienação.

§ 3º Caso o produto da realização dos ativos prevista no art. 73-Y e seguintes não seja suficiente para pagar total ou parcialmente os créditos de determinada classe, o liquidante ficará dispensado de apreciar as correspondentes divergências previstas no § 1º deste artigo, devendo comunicar tal fato aos respectivos credores.

Art. 73-W. Ao credor ou conjunto de credores titulares de mais da metade dos créditos, excetuados os credores fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, será facultado, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao recebimento da notificação de que trata o art. 73-V, nomear liquidante em substituição ao liquidante nomeado pelo devedor.

§ 1º Os credores que fizerem a substituição deverão comunicá-la ao liquidante nomeado pelo devedor e, posteriormente, registrá-la conforme previsto no art. 73-T.

§ 2º A remuneração do liquidante substituto correrá à conta dos ativos do devedor, até o limite do valor da remuneração fixada para o substituído, sendo facultado ao credor, ou conjunto de credores, que promoveu a substituição estipular remuneração superior, arcando com o saldo excedente, ainda que com o produto que lhe couber da liquidação.

Art. 73-X. A liquidação simplificada deverá respeitar o disposto nesta Seção e, subsidiariamente, as regras do procedimento de insolvência aplicável à forma jurídica adotada pelo devedor, conforme definido em legislação específica.

Art. 73-Y. Nomeado o liquidante, na forma desta Lei Complementar, terá início a liquidação dos ativos.

Art. 73-Z. Compete ao liquidante:

I – arrecadar todos os bens, livros e documentos do devedor e dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, quando for o caso, onde quer que estejam tais bens, livros e documentos;

II – ultimar os negócios do devedor, sendo autorizada a manutenção provisória da atividade quando necessária à maximização do valor dos ativos;

III – quando for o caso, exigir do titular ou dos sócios do devedor a integralização de seu capital subscrito e ainda não integralizado, inclusive com a realização de perícia, se necessário;

IV – nomear leiloeiro;

V – liquidar os ativos do devedor;

VI – findar as liquidações previstas no inciso V e arquivar as contas finais com o resultado da liquidação e dos rateios nos órgãos definidos no art. 73-T.

§ 1º Não serão arrecadados os bens impenhoráveis, inalienáveis ou o bem de família, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º No desempenho de suas funções, além do leiloeiro, o liquidante poderá contar com a participação de profissionais capacitados à realização de determinadas atividades, como contadores e peritos, entre outros, desde que a despesa com tais profissionais:

I – esteja contemplada na remuneração do liquidante; ou

II – seja previamente aprovada, por escrito, por credores representando mais da metade dos créditos sujeitos à liquidação simplificada.

Art. 73-AA. Caberá ao liquidante, em até 90 (noventa) dias contados da sua nomeação, promover a alienação dos ativos do devedor por meio de leilão eletrônico ou híbrido.

§ 1º O leilão ocorrerá mediante a oferta de lances eletrônicos ou orais, e vencerá o maior lance.

§ 2º Os bens deverão ser vendidos, preferencialmente, em conjunto e de modo a maximizar o valor a ser obtido.

§ 3º A alienação por leilão será precedida do registro de um único edital, com ao menos 15 (quinze) dias de antecedência da data marcada para a primeira chamada, observando-se as seguintes condições:

I – em primeira chamada, o bem será alienado pelo valor de avaliação realizada pelo liquidante;

II – em segunda chamada, no prazo de 5 (cinco) dias contado da realização da primeira, o bem poderá ser alienado por 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação;

III – em terceira chamada, no prazo de 5 (cinco) dias contado da realização da segunda, o bem poderá ser alienado por qualquer valor.

§ 4º Caso infrutífero o leilão, o bem poderá ser destinado pelo liquidante a entidades de caridade ou, na falta de interesse, poderá ser doado a terceiros, desde que não vinculados ao liquidante, ao devedor ou aos credores, ou destruído.

§ 5º Caso o bem seja arrematado, o pagamento deverá ser realizado de imediato ou em até 24 (vinte e quatro) horas pelo arrematante, mediante depósito em conta bancária a ser aberta pelo liquidante, sendo que, se o arrematante for remisso:

I – será imposta multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor não depositado, que deverá ser exigida pelo liquidante e partilhada entre os credores; e

II – o bem será alienado ao ofertante do segundo lance de maior valor, e assim sucessivamente.

§ 6º Aplica-se aos casos não regulados nesta Lei Complementar o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 73-AB. A alienação realizada na forma do art. 73-AA equipara-se à alienação judicial na falência.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, do fiador ou do coobrigado, conforme o caso, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza tributária, ambiental, regulatória e administrativa, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho.

Art. 73-AC. O produto da liquidação, descontada a remuneração do liquidante, será partilhado entre os credores, conforme a ordem de preferência estabelecida nos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, aplicado o art. 127 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 73-AD. Concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, caberá ao liquidante arquivar suas contas finais, com o resultado da liquidação e dos rateios, nos órgãos definidos no art. 73-T.

Art. 73-AE. O devedor, desde que tenha notificado todos os credores na forma do art. 73-V e não tenha sonogado bens, prestado informação falsa, realizado pagamento preferencial antes da liquidação, praticado liquidação precipitada, incorrido em confusão patrimonial, praticado fraude contra credores ou praticado ato ilícito ou abuso de direito, estará livre de quaisquer ônus, obrigações e responsabilidades, inclusive perante pessoas de direito público, que tenham sido informados no correspondente procedimento.

§ 1º A certidão de arquivamento das contas finais, expedida pelos órgãos definidos no art. 73-T, é o documento hábil para comprovar a extinção das obrigações previstas no **caput** deste artigo.

§ 2º A liquidação simplificada não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades por parte do devedor, caso o Poder Público tome conhecimento, no prazo de 2 (dois) anos contado do encerramento da liquidação simplificada, da ocorrência de sonegação de bem, informação falsa, fraude contra credores, pagamento preferencial, liquidação precipitada, confusão patrimonial, ato ilícito ou abuso de direito.

§ 3º O devedor, os sócios e os administradores responderão objetiva e solidariamente pelos prejuízos causados pela liquidação simplificada

irregular, e o autor do laudo contábil responderá pelos prejuízos causados por dolo ou culpa no desempenho de sua função.

Art. 73-AF. Aplica-se à liquidação simplificada o disposto na Seção IX do Capítulo V da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º O termo legal da liquidação simplificada terá início em 180 (cento e oitenta) dias contados do protocolo dos documentos previstos no art. 73-U ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados.

§ 2º Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de renegociação elaborado nos termos do art. 73-D será declarado ineficaz ou revogado.

Seção V

Da Falência da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 73-AG. Dentro do prazo de contestação do pedido de falência, o devedor poderá protocolar renegociação especial extrajudicial, pleitear renegociação especial judicial ou iniciar liquidação simplificada.

Art. 73-AH. O decurso do prazo de 1 (um) ano contado da decretação da falência extingue as obrigações do devedor falido, desde que todos os seus bens, direitos e rendimentos penhoráveis tenham sido oferecidos à arrecadação, caso em que as pretensões dos credores, inclusive se pessoas de direito público, permanecerão somente em relação à massa.

Art. 73-AI. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou do art. 73-AH desta Lei Complementar, o devedor poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam imediatamente declaradas extintas, inclusive aquelas para com as pessoas de direito público.

Seção VI

Do Direito de Ação, da Competência e da Prescrição

Art. 73-AJ. O credor prejudicado, independentemente da natureza de seu crédito, poderá requerer em procedimento próprio contra aqueles que praticarem ato ilícito na renegociação especial, judicial ou extrajudicial, na liquidação simplificada ou na falência da microempresa ou da empresa de pequeno porte:

I – a anulação dos atos praticados na renegociação especial judicial, renegociação especial extrajudicial ou liquidação simplificada;

II – a anulação da liquidação simplificada e da respectiva extinção das obrigações do devedor na forma desta Lei Complementar;

III – a reparação de dano sofrido, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV – ineficácia dos atos em relação à Fazenda Pública e possibilidade de responsabilização do devedor, sócios gestores e administrador, em âmbito administrativo e judicial.

§ 1º Fica assegurado ao credor de que trata o **caput**, pela via judicial ou, no caso de Fazenda Pública titular de crédito tributário inscrito em dívida ativa, por requisição administrativa ao órgão responsável, o pleno acesso às informações comerciais, bancárias e fiscais do devedor, dos sócios e do administrador.

§ 2º Para fins do **caput**, consideram-se ilícitos, sem prejuízo de outras formas, os atos praticados com fraude ou dolo na prestação de informações, na elaboração ou na aprovação dos documentos apresentados nos procedimentos referidos no **caput**, incluindo omissão ou sonegação de bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie, pagamentos preferenciais, liquidação precipitada ou abuso de direito na renegociação especial extrajudicial, na renegociação especial judicial, no requerimento a que se refere o art. 73-AI desta Lei Complementar ou no arquivamento das contas finais prestadas pelo liquidante, na forma do art. 73-AD.

Art. 73-AK. A pretensão a que se referem os incisos I, II e IV do art. 73-AJ prescreverá no prazo de 2 (dois) anos, a contar, conforme o caso:

I – do arquivamento do plano de renegociação especial extrajudicial;

II – do trânsito em julgado da renegociação especial judicial;

III – do arquivamento das contas finais prestadas pelo liquidante, na liquidação simplificada; e

IV – da publicação da decisão que extingue as obrigações do falido.”

“Seção II

Da Conciliação Prévia, Mediação e Arbitragem

Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos da conciliação prévia, da mediação e da arbitragem para solução dos seus conflitos, inclusive para a celebração de plano de renegociação especial extrajudicial e para a negociação e adesão de credores ao plano de renegociação especial judicial, na forma da alínea “b” do inciso VI do art. 73-M.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia e das entidades de representação da atividade empresarial.

.....
§ 3º As entidades de representação da atividade empresarial poderão prestar assessoria e auxiliar na negociação, na mediação e na conciliação do devedor e dos seus credores para a celebração de plano de renegociação

extrajudicial e para a adesão de credores ao plano de renegociação especial judicial, na forma da alínea “b” do inciso IV do art. 73-M.” (NR)

“Seção IV Das Ações de Competência Exclusiva

Art. 75-C. Compete exclusivamente ao Juízo Cível Estadual do local do principal estabelecimento do devedor, com exclusão de qualquer outro, processar e julgar:

I – as ações de que tratam o § 2º do art. 73-K e o art. 73-AJ;

II – as ações e os incidentes que apreciarem a desconsideração da personalidade jurídica das microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo da renegociação especial judicial ou da falência, conforme o caso, para apreciar as matérias previstas no **caput**.”

Art. 2º O art. 191 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.191.

Parágrafo único. Na falência de microempresa e de empresa de pequeno porte, a extinção das obrigações ocorre na forma do art. 73-AH da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou na forma do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o que ocorrer antes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em de de .

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)*

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente

firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 17. (VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)

§ 18. (VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016)

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso

II do *caput* do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 10. [Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

§ 11. [Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

§ 12. [Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção XIII Do Processo Judicial

Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em relação aos tributos de sua competência, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor.

§ 2º Os créditos tributários oriundos da aplicação desta Lei Complementar serão apurados, inscritos em Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no inciso V do § 5º deste artigo.

§ 3º Mediante convênio, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual e municipal e a cobrança judicial dos tributos estaduais e municipais a que se refere esta Lei Complementar.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos impostos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações prestadas:

I - no sistema eletrônico de cálculo dos valores devidos no Simples Nacional de que trata o § 15 do art. 18;

II - na declaração a que se refere o art. 25.

§ 5º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo:

I - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;

II - as ações que tratem exclusivamente de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, as quais serão propostas em face desses entes federativos, representados em juízo por suas respectivas procuradorias;

III - as ações promovidas na hipótese de celebração do convênio de que trata o § 3º deste artigo;

IV - o crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado exclusivamente em face de descumprimento de obrigação acessória, observado o disposto no § 1º-D do art. 33;

V - o crédito tributário relativo ao ICMS e ao ISS de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I Das Aquisições Públicas

(Seção única transformada em Seção I pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação)

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

.....

CAPÍTULO XI DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

.....

Seção IV Do Protesto de Títulos

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no *caput* e nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e

registro do respectivo protesto.

Art. 73-A. São vedadas cláusulas contratuais relativas à limitação da emissão ou circulação de títulos de crédito ou direitos creditórios originados de operações de compra e venda de produtos e serviços por microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

CAPÍTULO XII DO ACESSO À JUSTIÇA

Seção I Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção IV Demais Modalidades de Extinção

.....

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)*](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

.....

CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção II Preferências

.....

Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)*](#)

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. [*\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)*](#)

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

.....

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

CAPÍTULO III CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que

contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

LIVRO II

DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I
DO EMPRESÁRIOCAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

.....

.....

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

- I - empresa pública e sociedade de economia mista;
- II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

.....

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção III

Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do art. 51, o inciso III do *caput* do art. 99 ou o inciso II do *caput* do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

.....

Seção IV

Da Assembleia-Geral de Credores

.....

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do *quorum* de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 44. Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

.....

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

.....

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção II

Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do *caput* deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei. [Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

CAPÍTULO IV

DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação,

na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do *caput* do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 desta Lei.

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

Seção II Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Seção III

Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I - se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III - dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

.....

Seção IV
Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

Art. 95. Dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

.....

Seção VIII
Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

.....

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Seção IX

Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI - a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 131. Nenhum dos atos referidos nos incisos I a III e VI do art. 129 desta Lei que tenham sido previstos e realizados na forma definida no plano de recuperação judicial será declarado ineficaz ou revogado.

Art. 132. A ação revocatória, de que trata o art. 130 desta Lei, deverá ser proposta pelo administrador judicial, por qualquer credor ou pelo Ministério Público no prazo de 3 (três) anos contado da decretação da falência.

Art. 133. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes, se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 134. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e obedecerá ao procedimento ordinário previsto na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 135. A sentença que julgar procedente a ação revocatória determinará o retorno dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios, ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

Parágrafo único. Da sentença cabe apelação.

Art. 136. Reconhecida a ineficácia ou julgada procedente a ação revocatória, as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor.

§ 1º Na hipótese de securitização de créditos do devedor, não será declarada a ineficácia ou revogado o ato de cessão em prejuízo dos direitos dos portadores de valores mobiliários emitidos pelo securitizador.

§ 2º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor ou seus garantes.

Art. 137. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida preventiva, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. Revogado o ato ou declarada sua ineficácia, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção X **Da Realização do Ativo**

Art. 139. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Seção XII
Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 217, DE 2020

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

Institui o Código de Defesa do Empreendedor; estabelece os direitos básicos das microempresas e empresas de pequeno porte; estabelece a renegociação extrajudicial, e a liquidação especial por meio da alteração da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; tipifica a con e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP 33/2020

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece direitos e deveres para o Micro Empreendedor no desenvolvimento da atividade econômica.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A. São direitos básicos das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata esta lei:

I – a interpretação mais favorável das normas relativas ao poder de polícia;

II – a presunção de baixo grau de risco para todas as suas atividades econômicas;

III – a utilização única e exclusiva da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE para descrição de suas atividades econômicas e objeto social perante todos os órgãos e entidades da administração direta vinculada a qualquer dos três âmbitos de governo;

IV – a inaplicabilidade de sanções aos administrados por fatos diretamente relacionados à deficiente prestação do serviço público, inclusive na disponibilização de informações;

V – o processo de registro e legalização único, linear e integrado entre os três âmbitos de governo, disponível na rede mundial de computadores;

VI – a disponibilização, por parte dos entes públicos, de canal de atendimento na internet, para a realização de todos os atos tendentes e necessários à legalização, inclusive para obtenção de: protocolos, certidões, licenças, permissões e alvarás;

VII – o início de suas operações imediatamente após inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no CNPJ, quando suas atividades forem de baixo grau de risco;

VIII – a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas condicionada unicamente ao disposto na legislação federal, atos de regulamentação nela previstos e nas normas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, observado o inciso XXV do art. 22 da Constituição Federal;

IX - o atendimento a seus pedidos de alvarás, licenças, inscrições, certidões e similares, quando cumpridos os requisitos pertinentes e independentemente de prévia inscrição, cadastro, registro ou situação regular, perante outro ente ou órgão público, que não estejam diretamente relacionados ao ato requerido;

X - a fiscalização orientadora e a dupla visita, nos termos desta lei.

§ 1º Sem prejuízo das sanções penais e cíveis, poderão ser afastados os direitos elencados nos incisos II e VII deste artigo quando os dados, informações e documentos correlatos submetidos ao órgão ou entidade de registro forem fraudulentos, incorretos ou incompletos, independentemente de dolo ou culpa.

§ 2º Em observância à ressalva contida no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal, fica afastada a presunção mencionada no inciso II do **caput** quando lei ou ato normativo do Poder Executivo classificar a atividade como de alto grau de risco e indicar a respectiva Classificação Nacional de Atividades Econômicas e outros parâmetros objetivos atinentes ao risco da atividade, tais como endereço, região, estocagem ou uso de inflamáveis, circulação de pessoas e número de pavimentos.

§ 3º Na hipótese de que trata o §2º, é facultativa a indicação da

Classificação Nacional de Atividades Econômicas quando a classificação como de alto grau de risco for independente da atividade econômica e decorrer dos parâmetros objetivos previstos no parágrafo anterior.

§ 4º Na hipótese de não efetivação dos direitos mencionados incisos V e VI, ficam dispensados os recolhimentos de quaisquer valores, exceto os tributários, independentemente da natureza jurídica ou denominação dada, para a realização dos atos necessários à legalização e para a obtenção de documentos, tais como, protocolos, certidões, licenças, permissões e alvarás.

§ 5º O CGSIM disciplinará os procedimentos necessários para coibir práticas ilegais ou abusivas por parte dos órgãos e entidades, no que atine:

I – ao alvará municipal;

II – aos Fiscos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais;

III – à situação perante os órgãos de Defesa Civil, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e demais órgãos licenciadores; e

IV – às informações coletadas nas etapas mencionadas na alínea a, do inciso II do art. 8º desta Lei.

§ 6º O CGSIM disciplinará também a publicização, na rede mundial de computadores, de dados de interesse público no que tange ao parágrafo anterior e seus incisos, que também dispensará as microempresas e as empresas de pequeno porte de afixarem em seus estabelecimentos placas e quaisquer outros instrumentos.

§ 7º A violação ao direito mencionado no inciso IX do caput caracteriza exigência indevida e impede a imposição de sanção quando sua hipótese for a falta dos requeridos alvarás, licenças, inscrições, certidões e similares.

§ 8º Os direitos elencados neste artigo serão efetivados preferencialmente pela adesão dos entes e órgãos à Rede Nacional a que se refere ao inciso III do art. 2º desta Lei.”

“Art. 11-A. Os órgãos e entidades de que trata o art. 5º desta lei manterão atualizados os integrantes dos Registros Públicos de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas e ainda o CGSIM acerca das atividades de alto grau de risco, parâmetros caracterizadores e respectivos fundamentos normativos.

§ 1º Os órgãos de registro poderão celebrar colaborações com os entes de fiscalização para fins de comunicação às microempresas e

empresas de pequeno porte, quando do registro de seus atos constitutivos, de que suas atividades são classificadas como de alto risco e, portanto, devem ser previamente licenciadas antes do início de suas atividades.

§ 2º A comunicação do parágrafo anterior substitui a primeira visita no que se refere à aplicação do §1º do art. 55 desta lei.

§ 3º A inobservância ao disposto no caput, ainda que parcial, impede a imposição de sanções, multas e afins às microempresas e empresas de pequeno porte até que estas sejam devidamente comunicadas de que suas atividades são de alto risco, observado o direito de que trata o inciso X do art. 2º-A.

§ 4º A administração pública poderá promover a interdição total ou parcial do estabelecimento, independentemente da fiscalização orientadora e da dupla visita, exclusivamente quando houver:

I – exposição da vida e da saúde a perigo direto e iminente;

II – violação do sossego, mediante queixa ou representação de cidadão; e

III – representação de cidadão por poluição olfativa, mediante queixa ou representação de cidadão.

Art. 11-B. Na forma definida pelo CGSIM, o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas encaminharão relação dos empresários e pessoas jurídicas registradas aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a fim de que os respectivos órgãos e entidades possam efetuar fiscalização quando julgarem necessária e oportuna.”

Art. 3º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo XI-A:

“CAPÍTULO XI-A DO REEMPEENEDORISMO

Seção I Disposições Comuns

Art. 73-B. Este Capítulo disciplina a renegociação especial extrajudicial, a liquidação especial sumária e a falência das microempresas, das empresas de pequeno porte e das demais pessoas a elas equiparadas nos termos do §1º deste artigo, doravante simplesmente denominadas como devedor, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§1º Para os fins deste Capítulo, são equiparados às microempresas e empresas de pequeno porte o microempreendedor individual – MEI, o

empresário e as demais pessoas jurídicas de direito privado que atenderem aos critérios estabelecidos no art. 3º, I e II desta Lei, correspondentes ao último exercício social encerrado.

§2º A verificação dos critérios de equiparação estabelecidos no §1º far-se-á no momento da instauração do respectivo procedimento.

Art. 73-C. O devedor poderá propor e negociar com seus credores plano de renegociação especial extrajudicial, desde que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – não ser falido ou ter extintas as responsabilidades decorrentes de falência;

II – não ter sido condenado e não ter, como administrador, titular ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e

III – não ter cessado as suas atividades há mais de 180 (cento e oitenta) dias, no momento do ajuizamento do pedido da renegociação especial extrajudicial.

Parágrafo único. Admite-se a comprovação dos prazos estabelecidos no inciso III deste artigo com a apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Art. 73-D. A renegociação especial extrajudicial, e a liquidação especial sumária também poderão ser iniciadas pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros, pelo inventariante ou pelo sócio remanescente do devedor.

Art. 73-E. O valor da causa da renegociação especial extrajudicial corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a ela sujeitos.

Art. 73-F. O ajuizamento do pedido de renegociação especial extrajudicial, o protocolo do pedido de registro da liquidação especial sumária ou a decretação da falência suspendem o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Art. 74-G. Na renegociação especial extrajudicial, as obrigações dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor:

I – submetem-se à suspensão a que se refere o art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e

II – serão novadas nos mesmos termos da obrigação principal, no caso de homologação do respectivo plano.

Art. 73-H. Na renegociação especial extrajudicial e na falência das microempresas e das empresas de pequeno porte, o juiz autorizará,

sempre que possível e resguardadas a segurança jurídica e as prerrogativas previstas em lei:

I – o uso de meios de manifestação de vontade e comunicação processual mais eficientes do que aqueles previstos expressamente em lei;

II – a substituição das publicações em jornal de grande circulação ou em diário oficial previstas nesta lei ou na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pela publicação em sítio eletrônico do administrador judicial ou do liquidante, dedicado à renegociação especial extrajudicial, à liquidação especial sumária e à falência;

III – a realização de intimações pelo uso de comunicação eletrônica, inclusive por correio eletrônico, e pela notificação direta a dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado; e

IV – a dispensa da apresentação de documentação que se prove demasiadamente onerosa para o devedor e que não seja essencial para o processo.

Art. 73-I. São assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte, sendo dispensada a edição de lei ou ato administrativo específicos e vedada a edição de lei ou ato administrativo que as excepcione:

I – todos os direitos concedidos aos devedores sujeitos à Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, inclusive no que diz respeito ao acesso a parcelamento de tributos e contribuições sociais, bem como à possibilidade de transacionar sobre tais créditos, ainda que as normas que os instituíram não especifiquem as microempresas e empresas de pequeno porte e os tributos e contribuições sociais por elas devidos;

II – o acesso a qualquer parcelamento e o direito de transacionar, estabelecidos em legislação específica, ainda que o parcelamento e o direito à transação:

a) sejam restritos a contribuinte que explore determinada atividade, atue em setor específico da economia ou que adote forma jurídica própria, diversos das microempresas e empresas de pequeno porte.

b) não tenham incluídos os tributos e contribuições sociais devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

c) tenham prazo de adesão expirado há menos de 180 (cento e oitenta) dias.

III – o direito a prazos 20% (vinte por cento) superiores àqueles regularmente concedidos aos demais contribuintes.

Art. 73-J. No processo de renegociação especial extrajudicial, na liquidação especial sumária e na falência da microempresa e da

empresa de pequeno porte, a redução do endividamento será considerada:

I – para o credor:

- a) base de desconto de créditos tributários e previdenciários;
- b) despesa dedutível da base de cálculo dos tributos e das contribuições sociais.

II – para o devedor, receita não tributável.

Art. 73-K. As dívidas sujeitas à liquidação especial sumária e à falência da microempresa e a empresa de pequeno porte, ainda que extintas sem pagamento integral, não poderão ser consideradas inadimplidas para fins de cadastro no banco de dados com informação de adimplemento disciplinada na Lei nº 12.414 de 9 de junho de 2014, e não poderão servir para qualquer tipo de restrição à obtenção de novos créditos:

I – pelo devedor, pessoa natural;

II – pelos sócios, titulares ou administradores do devedor, pessoa jurídica; e

III – por pessoa jurídica que tenha como sócios ou administradores as pessoas previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 73-L Poderá ser instituído o Sistema Nacional de Defesa do Empreendedor pelo Poder Executivo, valendo-se da estrutura de pessoal já existente, com o objetivo de fiscalizar assegurados aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte a observância aos direitos e garantias estabelecidos nesta lei, na Constituição Federal, no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e na legislação em geral.

Seção II

Da renegociação especial extrajudicial

Art. 73-M. A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão requerer a homologação do plano de renegociação especial extrajudicial que:

I – contar com a adesão de pelo menos 1/5 (um quinto) de todos os créditos de cada espécie de créditos ou grupo de créditos por ele abrangidos, sob a condição de, no prazo de 90 (noventa) dias do ajuizamento do pedido, obter as adesões faltantes, sob pena de o processo ser extinto sem julgamento de mérito; ou

II – preencher os requisitos do art. 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. A renegociação especial extrajudicial seguirá o rito previsto no art. 164 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, efetuada a juntada:

I – dos documentos comprobatórios do preenchimento do quórum mínimo previsto no caput do art. 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II – da relação de todas as dívidas do devedor, contabilizadas ou não, constando o nome do titular do crédito, importância devida, a existência de garantias com a sua correspondente descrição, inclusive a existência de avalista, fiadores e coobrigados e a classificação de cada crédito, bem como informando aqueles cuja valoração depende de apreciação judicial ou arbitral;

III – relação de todos os ativos do devedor, contabilizados ou não, constando a sua descrição, o seu valor contábil e o local em que se encontram;

IV – comprovação do pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ocorridos após a data do pedido de homologação de renegociação especial extrajudicial;

V – comprovação do recolhimento dos tributos cujo fato gerador ocorra após a data do pedido de homologação de renegociação especial extrajudicial; e

VI – comprovação de pagamento dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 86 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, vencidos após a data do pedido de homologação de renegociação especial extrajudicial, ou, declaração expressa do devedor não se opondo à excussão das garantias vinculadas a tais créditos.

Art. 73-N. Na renegociação especial extrajudicial as obrigações dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor:

I – submetem-se à suspensão a que se refere o art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e

II – serão novadas nos mesmos termos da obrigação principal, no caso de homologação do respectivo plano.

Seção III

Da liquidação especial sumária

Art. 73-O. A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão iniciar a liquidação especial sumária.

Art. 73-P. Todos os atos relacionados à liquidação especial sumária deverão, conforme a natureza da atividade, ser registrados no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas

responsável pelos registros do devedor.

Art. 73-Q. O ato jurídico que aprovar a liquidação especial sumária deverá ser instruído com:

I – relação de todas as dívidas do devedor, contabilizadas ou não, constando o nome do titular do crédito, importância devida, a existência de garantias com a sua correspondente descrição, inclusive a existência de avalista, fiadores e coobrigados e a classificação de cada crédito, bem como informando aqueles cuja valoração depende de apreciação judicial ou arbitral;

II – relação de todos os ativos do devedor, contabilizados ou não, constando a sua descrição, o seu valor contábil e o local em que se encontram;

III – acréscimo da expressão “Em liquidação especial sumária” à denominação do devedor;

IV – nomeação do liquidante pelo devedor, respeitado o art. 73-R, e respectiva aceitação do liquidante. Em caso de liquidante pessoa jurídica deverá ser destacado o nome da pessoa natural responsável pelo processo de liquidação; e

V – remuneração do liquidante.

Art. 73-R. Caberá ao liquidante notificar a existência da liquidação especial sumária do devedor a todos credores e avalistas, fiadores e coobrigados, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio admitido em lei, no prazo de 15 (quinze) dias contado do registro do referido ato:

§ 1º. Nos 15 (quinze) dias subsequentes ao recebimento da notificação a que se refere o caput deste artigo:

I – os avalistas, fiadores e coobrigados poderão manifestar ao liquidante interesse em ter igualmente seus bens liquidados, instruindo referida manifestação ao liquidante com os documentos constantes dos incisos I e II do art. 73-P; e

II – os credores poderão manifestar ao liquidante eventual divergência em relação ao valor ou natureza de seus respectivos créditos, para eventual correção administrativa pelo próprio liquidante.

§ 2º. A análise de eventual divergência prevista neste art. 73, § 1º, II, não suspende nem impede o início e a realização da liquidação dos ativos prevista no art. 73-T e seguintes, ficando preservado o direito dos credores sobre o produto desta alienação.

§ 3º. Caso o produto da liquidação dos ativos prevista nos arts. 73-T e seguintes não seja suficiente para pagar total ou parcialmente os

créditos de determinada classe, o liquidante ficará dispensado de apreciar as correspondentes divergências previstas neste art. 73, § 1º, II, devendo comunicar tal fato aos respectivos credores.

Art. 73-S. Ao credor ou conjunto de credores titulares de mais da metade dos créditos, excetuados os credores fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e 86, inciso II da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, será facultado, nos 15 (quinze) dias subseqüentes ao recebimento da notificação de que trata o art. 73- Q, nomear liquidante em substituição ao liquidante nomeado pelo devedor.

§ 1º. Os credores que fizerem a substituição deverão comunicá-la ao liquidante nomeado pelo devedor e, posteriormente, registrá-la conforme previsto no art. 73-O.

§ 2º. A remuneração do liquidante substituto será arcada pelos ativos do devedor, até o limite do valor da remuneração fixada para o substituído, sendo facultado ao credor ou conjunto de credores que promoveram a substituição estipularem remuneração superior, arcando com o saldo excedente, ainda que com o produto que lhes couber da liquidação.

Art. 73-T. A liquidação especial sumária deverá respeitar o disposto nesta Seção e, subsidiariamente, as regras do procedimento de dissolução aplicável à forma jurídica adotada pelo devedor, conforme definido em legislação específica.

Art. 73-U. Nomeado o liquidante, na forma desta Lei, terá início a liquidação dos ativos.

Art. 73-V. Compete ao liquidante:

I – arrecadar todos os bens, livros e documentos do devedor e avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, quando for o caso, onde quer que estejam tais bens, livros e documentos;

II – ultimar os negócios do devedor, sendo autorizada a manutenção provisória da atividade quando necessária à maximização do valor dos ativos;

III – quando for o caso, exigir do titular ou dos sócios do devedor a integralização de seu capital, subscrito e ainda não integralizado, inclusive com a realização de perícia, se necessário;

IV– nomear leiloeiro;

V – liquidar os ativos do devedor;

VI – liquidar os ativos dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, após realizada a liquidação do devedor, quando estes manifestarem o interesse em proceder à sua própria liquidação, na forma do art. 73-Q, inciso I; e

VII – findas as liquidações previstas nos incisos V e VI, arquivar as contas finais com o resultado da liquidação e dos rateios, nos órgãos definidos no art. 73-O.

§ 1º. Não serão arrecadados os bens impenhoráveis, inalienáveis ou o bem de família, nos termos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 2º. No desempenho de suas funções o liquidante poderá contar, além do leiloeiro, com a participação de profissionais capacitados à realização de determinadas atividades, como contadores e peritos, dentre outros, desde que a despesa com tais profissionais:

I – esteja contemplada na remuneração do liquidante; ou

II – seja previamente aprovada, por escrito, por credores representando mais da metade dos créditos sujeitos à liquidação especial sumária.

Art. 73-W. Caberá ao liquidante, em até 90 (noventa) dias da sua nomeação, promover a alienação dos ativos do devedor por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, o que for menos oneroso, observadas as seguintes regras:.

I – o leilão ocorrerá mediante a oferta de lances eletrônicos ou orais, em que vencerá o maior lance;

II – os bens deverão ser vendidos, preferencialmente, em conjunto e de modo a maximizar o valor a ser obtido, respeitada a restrição de ser realizada primeiro a liquidação do devedor e, posteriormente, a dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, quando for o caso; e

III – aos casos omissos não regulados nesta lei será aplicado o disposto na Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º. A alienação por leilão será precedida da publicação de um único edital, com ao menos 15 (quinze) dias de antecedência da data marcada para a primeira chamada, sendo que:

I – em primeira chamada, o bem será alienado pelo valor de avaliação realizada pelo liquidante;

II – em segunda chamada, no prazo de 5 (cinco) dias da realização da primeira, o bem poderá ser alienado por 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e

III – em terceira chamada, no prazo de 5 (cinco) dias da realização da segunda, o bem poderá ser alienado por qualquer valor.

§ 2º. Infrutífero o leilão, o bem poderá ser destinado pelo liquidante a entidades de caridade ou, na falta de interesse, poderá ser doado a terceiros, desde que não vinculados ao liquidante, ao devedor ou aos

credores, ou destruído.

§ 3º. Caso o bem seja arrematado, o pagamento deverá ser realizado de imediato ou em até 24h (vinte e quatro horas) pelo arrematante, mediante depósito em conta bancária a ser aberta pelo liquidante, observadas as seguintes regras ao caso de arrematante remisso:

I – será imposta multa de 30% sobre o valor não depositado, que deverá ser exigida pelo liquidante e partilhada entre os credores; e

II – o bem será alienado ao segundo lance de maior valor ofertado, e assim sucessivamente.

Art. 73-X. Se não realizado o pagamento integral de todos os credores do devedor e algum avalista, fiador ou coobrigado tiver aderido ao procedimento, o liquidante deverá:

I – consolidar na relação de credores dos respectivos avalistas, fiadores ou coobrigados, o saldo da relação de credores do devedor; e

II – iniciar imediatamente a liquidação dos ativos dos respectivos avalistas, fiadores ou coobrigados.

Parágrafo único. Na hipótese de mais de um avalista, fiador ou coobrigado haver aderido ao procedimento, o liquidante deverá realizar as liquidações concomitantemente, respeitando as regras do artigo 73-AB desta Lei e do art. 127 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 73-Y. A alienação realizada na forma do art. 73-V, equipara-se à alienação judicial na falência.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante em nenhuma das obrigações do devedor, do avalista, fiador ou coobrigado, conforme o caso, inclusive nas de natureza tributária, ambiental, regulatória, administrativa, derivadas da legislação do trabalho e decorrentes de acidente de trabalho.

Art. 73-Z. O produto da liquidação será partilhado entre os credores, conforme a ordem de preferência estabelecida nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, aplicando-se o artigo 127 da mesma norma.

Art. 73-AA. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, caberá ao liquidante arquivar suas contas finais, com o resultado da liquidação e dos rateios, nos órgãos definidos no art. 73-O.

Art. 73-AB. O liquidante responderá pelos prejuízos causados por fraude ou dolo, caso comprovado prejuízo aos credores.

Art. 73-AC. Aqueles que, por ato ilícito, frustrarem ou dificultarem o recebimento do credor, ficam obrigados a reparar o dano, na forma do art. 927 do Código Civil.

Parágrafo único. A ação de que trata o caput deste artigo deverá ser movida em procedimento próprio.

Art. 73-AD. O devedor e todos aqueles que tiveram seus bens liquidados no procedimento de liquidação especial sumária estarão livres de quaisquer ônus, obrigações e responsabilidades que tenham sido informados no correspondente procedimento, inclusive se tais ônus, obrigações e responsabilidades forem de titularidade de pessoas de direito público.

§ 1º A certidão de arquivamento das contas finais com o resultado da liquidação e dos rateios, expedidas pelos órgãos definidos no art. 73-O é o documento hábil para comprovar a extinção das obrigações previstas no caput deste artigo.

§ 2º. A liquidação especial sumária impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores, bem como exime a microempresa e a empresa de pequeno porte, seus titulares, sócios e administradores da responsabilidade prevista no art. 9º, § 5º desta Lei.

§ 3º. O liquidante e os órgãos definidos no art. 73-O responderão pelos prejuízos causados por dolo no desempenho de suas funções.

Seção IV Da Falência

Art. 73-AE. Dentro do prazo de contestação, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão pleitear renegociação especial extrajudicial ou iniciar a liquidação especial sumária.

Art. 73-AF. O decurso do prazo de 1 (um) ano contado da decretação da falência extingue as obrigações do falido, caso em que as pretensões dos credores, inclusive se pessoas de direito público, permanecerão somente em relação à massa.

Art. 73-AG. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ou do art. 73-AE desta Lei, o falido, microempresa e empresa de pequeno porte, poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam imediatamente declaradas extintas, inclusive aquelas titularizadas por pessoas de direito público.

Art. 73-AH. A extinção das obrigações de que trata o art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e o art. 73-AE desta Lei poderá ser revogada por procedimento próprio, a pedido de qualquer credor, caso se verifique que o falido tenha sonegado bens, direitos ou rendimentos de qualquer espécie anteriores à data do requerimento a que se refere o art. 159.

Parágrafo único. A pretensão a que se refere este artigo prescreverá no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação da decisão prevista no art. 73-AF desta Lei.

Art. 73-AI. Aplicar-se-ão subsidiariamente, no que couber, à falência das microempresa e empresa de pequeno porte, as regras da falência disciplinada na Lei 11.101/05, de 9 de fevereiro de 2005.” (NR)

Art. 4º. O artigo 9º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º.....
.....

§ 4º A baixa cadastral do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores, exceto nos casos de liquidação especial sumária e de falência das microempresas e das empresas de pequeno porte.

§ 5º A solicitação de baixa cadastral do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores, exceto nos casos de liquidação especial sumária e de falência das microempresas e das empresas de pequeno porte.
.....” (NR)

Art. 5º. Revogam-se o art. 191 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a seção V da Lei nº 11.101, de 9 fevereiro 2005.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O “**Marco Legal do Reempreendedorismo**” reproduz em sua integralidade o espírito do texto do Projeto elaborado no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos termos da LC 123/06 e do Decreto nº 8.364, de 17 de novembro de 2014 (FPMPE), espaço de interlocução entre o Governo Federal e as mais de 60 (sessenta) instituições nacionais de apoio e representatividade das microempresas e empresas de pequeno porte (“MPE”), sendo

presidido e coordenado atualmente pela Subsecretaria de Desenvolvimento da Micro e Pequena Empresa, Empreendedorismo e Artesanato do Ministério da Economia, instituído pelo Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) (LC 123/06).

A finalidade deste Projeto é a busca por tornar o chamado **Reempreendedorismo** uma opção menos onerosa, mais ágil e operativa para as MPES, com a instituição da renegociação especial extrajudicial, da liquidação especial sumária e de adequações na falência das MPES, todos, procedimentos mais céleres e menos onerosos para credores e devedor e para o Estado, sem deixar de lado a devida segurança jurídica.

Embora as MPE representem 98,5% das sociedades brasileiras, contribuam com aproximadamente 54% da renda de trabalho e 27% do Produto Interno Bruto nacional, não possuem uma estrutura adequada para superarem a crise econômico-financeira que eventualmente pode acometê-las.

Sua particular relevância já era reconhecida pela Lei 11.101/05 (LREF), que possui disposição específica para se conformar às suas particularidades. O regime especial de recuperação judicial estabelecido para as MPES procurava assegurar maior celeridade e menor onerosidade a esse empresário com baixo faturamento. A disciplina normativa, entretanto, não conseguiu atender às particularidades desses empresários. Dos pedidos de recuperação judicial apresentados por MPES, apenas diminuto percentual opta pelo procedimento especial da recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte.

A redação original da LREF é demasiadamente restritiva aos pequenos empresários. O procedimento especial permite a reestruturação apenas de parte dos créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasses de recursos oficiais e os objetos de contratos que lhes assegurassem a propriedade em garantia do cumprimento, como a alienação fiduciária em garantia e a compra e venda com reserva de domínio. Outrossim, apenas referidos créditos poderiam ter as ações e execuções suspensas durante o procedimento de recuperação.

A Lei Complementar 147/2014 estendeu a possibilidade de reestruturação a todos os créditos existentes à data do pedido, exceto os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os créditos dos credores proprietários. Embora a extensão tenha aumentado a utilidade da Lei para assegurar uma efetiva reestruturação do empresário em crise, a limitação aos meios de recuperação judicial reduz os incentivos para que o empresário se submeta a essa via e regularize a sua atividade.

A rigidez do parcelamento, restrito a 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com correção e juros equivalentes à taxa SELIC, é em muito inferior à mediana dos prazos de pagamento utilizados pelos demais empresários nas recuperações judiciais. No procedimento ordinário, o parcelamento adotado tem mediana de 11 anos e atualização predominantemente pela Taxa Referencial (TR)¹, o que desestimula a

utilização do procedimento especial.

Não obstante tenha sido inserida a possibilidade de deságio pela Lei Complementar 147/2014, a obrigatoriedade de previsão das parcelas fixas, idênticas, revela rigidez incompatível com a dinâmica do mercado. Não permite, outrossim, maior adequação das obrigações à realidade do micro e pequeno empresário, que não raras vezes necessitam de maior carência ou da incidência de menores obrigações no início para que possam recompor o capital de giro e restabelecer o faturamento esperado.

Por seu turno, embora o procedimento especial tenha suprimido a necessidade de convocação de assembleia geral de credores, o que reduziu sensivelmente os custos do processo, o recolhimento de custas, a necessidade de publicação de editais e a remuneração do administrador judicial ainda oneravam demasiadamente o empresário devedor de pequeno porte e impunham custos desnecessários ao devedor, notadamente se a quantidade de credores era reduzida.

O PLP que ora se apresenta busca sanar e mitigar os gargalos existentes na legislação, bem como introduzir em nosso ordenamento jurídico melhores práticas e diretrizes internacionais em relação à reestruturação de dívida.

Para a criação de um ambiente que possibilite a recuperação da MPE, o novo sistema sugerido no Projeto prevê alterações na LC 123/06. Dentre estas mudanças, pode-se destacar:

A) A ampliação do conceito de MPE para inclusão das startups

A ampliação do conceito de MPE deve-se ao fato da LC nº 123/06 restringir que determinadas pessoas, como, por exemplo, as startups, que se organizam como sociedades anônimas, contam com a participação de pessoas jurídicas em seu quadro social, e se associam por meio de sociedade em conta de participação também possam se valer de procedimentos mais céleres quando se encontrarem em situação de crise.

Se por um lado esta restrição tem o propósito de evitar a concessão indevida de benefícios tributários ou vantagens competitivas em processos licitatórios a estas empresas, no cenário de crise, tais restrições tornam-se descabidas uma vez que estas pessoas estariam impedidas de se valer da renegociação especial extrajudicial e judicial e de realizar a liquidação especial sumária, e assim, sujeitas às regras gerais da recuperação judicial e da falência, mais onerosa, burocrática e, portanto, morosa, prejudicando o devedor, credores e congestionando o sistema judiciário sem que haja justificativa.

B) Fim da restrição temporal para as MPE

Diante da alta taxa de ‘mortalidade’ nos primeiros 02 (dois) anos para as MPEs e da necessária criação de estímulos para que o empreendedor adote medidas logo no início da constatação de situação de crise, o projeto propõe revogar esta restrição temporal para as MPEs.

C) Criação de procedimento simplificado de renegociação extrajudicial

As peculiares condições das crises econômico-financeiras que envolvem as MPE, caracterizadas pela inexistência de patrimônio extenso e de valor significativo ou de estrutura do devedor que possibilite o cumprimento de obrigações complexas, desinteresse dos credores para participar e supervisionar o processo, contratar advogados para representá-los em juízo e inexistência de justificativa para a supervisão judicial em um processo de longa duração, justificam procedimentos mais céleres de recuperação.

O Projeto prevê inicialmente a possibilidade de renegociação extrajudicial com os credores sujeito apenas à homologação posterior pelo Poder Judiciário. Para que este mecanismo possa atender à situação de crise das MPE, beneficiando não só devedores, mas também credores, prevê-se a possibilidade de suspensão – *stay period* – para as ações em andamento pelo prazo de 90 (noventa) dias e a possibilidade homologação automática do plano extrajudicial em condições mais favoráveis.

Além disso, o projeto pretende permitir que devedor e credores possam ter maior flexibilidade para negociar plano de pagamento, acabando com a limitação de parcelas, valores, e prazos de pagamento, o que se mostrou insustentável diante de uma situação de maior dificuldade das MPEs. Entretanto, diante desta relevante participação das MPEs na criação e manutenção de postos de trabalhos e no intuito de intensificar a geração de novos postos de trabalho, justifica-se a proposta de introduzir o pagamento dos débitos trabalhistas em prazo não superior a 03 (três) anos, condição mais favorável de pagamento do que a regra prevista no art. 54 da LREF.

Além disso, também é facultado ao devedor evitar a falência, se der início a liquidação especial sumária, procedimento de liquidação mais célere e menos oneroso que o da falência e que será explicado a seguir.

D) A Liquidação Especial Sumária

O Projeto também procura conferir tratamento mais célere e menos burocrático para a liquidação de devedores que verificarem a inviabilidade do seu empreendimento. A medida garante a regularização do encerramento das MPE por meio de um procedimento exclusivamente extrajudicial, que independe da fiscalização do Poder Judiciário, mas sujeito a registro em órgãos públicos, e que permite a liquidação dos ativos por meio de leilão, sujeita a prazos reduzidos.

O objetivo da proposição é assegurar ao devedor a quitação de todas as obrigações relacionadas aos seus bens, depois de encerrado o processo de liquidação, desde que os devedores tenham agido de boa-fé e não tenham praticado atos que possam retardar o processo ou prejudicar credores, como a ocultação de bens

E) Manutenção de garantias dos coobrigados, mas novadas

Por fim, no atual contexto do mercado de crédito brasileiro, não é possível dissociar a situação de crise das MPEs, de seus administradores, titulares e sócios e familiares. Afinal, são essas pessoas que garantem quase que a totalidade dos créditos das MPEs e que ao mesmo tempo são essenciais para o soerguimento da empresa em

crise.

O Projeto almeja possibilitar a recuperação destes garantidores das MPEs, sem, contudo, prejudicar os interesses dos credores, por meio de importantes alterações no atual arcabouço. São elas: novação da obrigação principal, nos mesmos termos que a obrigação principal no caso de homologação dos planos de renegociação especial, extrajudicial; suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções, em caso de decretação da falência, deferimento do processamento da renegociação especial extrajudicial; possibilidade dos garantidores terem seus bens liquidados na liquidação especial sumária, arcando somente pelo saldo da dívida garantida, preservada a proteção incidente sobre os bens impenhoráveis de sua titularidade, beneficiando-se da quitação das suas dívidas.

O presente Projeto de Lei, portanto, além de trazer o extrato das discussões de entidades representativas do setor produtivo do Brasil, tem por mérito indicar alguns caminhos e condições para assegurar a desburocratização de processos e estimular o empreendedorismo no país. Por este motivo, peço o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 18 agosto de 2020

Alexis Fonteyne
(NOVO/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
 - II - desapropriação;
 - III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 - IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
 - V - serviço postal;
 - VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
 - VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 - VIII - comércio exterior e interestadual;
 - IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 - X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 - XI - trânsito e transporte;
 - XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 - XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 - XIV - populações indígenas;
 - XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 - XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 - XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)*
 - XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 - XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 - XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 - XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)*
 - XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 - XXIII - seguridade social;
 - XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 - XXV - registros públicos;
 - XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 - XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*
 - XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 - XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, *in fine*, da Constituição Federal. *(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)*

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos,

realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, sendo presidido e coordenado pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.792, de 28/3/2013\)*](#)

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

§ 10. O recolhimento de que trata o inciso II do § 9º deste artigo poderá se dar de forma unificada relativamente aos tributos apurados na forma do Simples Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

§ 11. A entrega da declaração de que trata o inciso I do § 9º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam trabalhadores, inclusive relativamente ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

§ 12. Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 9º deste artigo, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

§ 13. O documento de que trata o inciso I do § 9º tem caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos, contribuições e dos débitos fundiários que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [*\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar*](#)

nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico

diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)*](#)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação\)*](#)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

§ 17. [*\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)*](#)

§ 18. [*\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)*](#)

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. [*\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do *caput* e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. [*\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação\)*](#)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

§ 4º No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de

contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

I - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º Na ocorrência de fraude no registro do Microempreendedor Individual - MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveis os efeitos do § 1º do art. 29 desta Lei Complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

Art. 5º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, no âmbito de suas atribuições, deverão manter à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 3º Na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica relativa à definição do grau de risco da atividade aplicar-se-á resolução do CGSIM. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os Municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Parágrafo único. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 8º Será assegurado aos empresários e pessoas jurídicas: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

I - entrada única de dados e documentos; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

II - processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado que garanta:

a) sequenciamento das seguintes etapas: consulta prévia de nome empresarial e de viabilidade de localização, registro empresarial, inscrições fiscais e licenciamento de atividade;

b) criação da base nacional cadastral única de empresas; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

III - identificação nacional cadastral única que corresponderá ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º O sistema de que trata o inciso II do *caput* deve garantir aos órgãos e entidades integrados:

I - compartilhamento irrestrito dos dados da base nacional única de empresas;

II - autonomia na definição das regras para comprovação do cumprimento de exigências nas respectivas etapas do processo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 2º A identificação nacional cadastral única substituirá para todos os efeitos as demais inscrições, sejam elas federais, estaduais ou municipais, após a implantação do sistema a que se refere o inciso II do *caput*, no prazo e na forma estabelecidos pelo CGSIM. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 3º É vedado aos órgãos e entidades integrados ao sistema informatizado de que trata o inciso II do *caput* o estabelecimento de exigências não previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º A coordenação do desenvolvimento e da implantação do sistema de que trata o inciso II do *caput* ficará a cargo do CGSIM. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 3º [Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

§ 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. [Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. [Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

§ 6º Os órgãos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 7º Ultrapassado o prazo previsto no § 6º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte.

§ 8º [Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

§ 9º [Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

§ 10. [Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

§ 11. [Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

§ 12. [Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

Art. 10. Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 11. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Parágrafo único. [VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016](#)

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018*)

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma dos arts. 39 e 40 desta Lei Complementar.

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do *caput*, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 6º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 8º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

§ 9º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

Seção Única

Da Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)

CAPÍTULO XI

DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

Seção I Das Regras Civis

Subseção I Do Pequeno Empresário

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

Subseção II (VETADO)

Art. 69. (VETADO).

Seção II Das Deliberações Sociais e da Estrutura Organizacional

Art. 70. As microempresas e as empresas de pequeno porte são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica caso haja disposição contratual em contrário, caso ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio ou caso um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

§ 2º Nos casos referidos no § 1º deste artigo, realizar-se-á reunião ou assembleia de acordo com a legislação civil.

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

Seção III Do Nome Empresarial

Art. 72. [Revogado pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

Seção IV Do Protesto de Títulos

Art. 73. O protesto de título, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, é sujeito às seguintes condições:

I - sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II - para o pagamento do título em cartório, não poderá ser exigido cheque de emissão de estabelecimento bancário, mas, feito o pagamento por meio de cheque, de emissão

de estabelecimento bancário ou não, a quitação dada pelo tabelionato de protesto será condicionada à efetiva liquidação do cheque;

III - o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

IV - para os fins do disposto no *caput* e nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o devedor deverá provar sua qualidade de microempresa ou de empresa de pequeno porte perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento expedido pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

V - quando o pagamento do título ocorrer com cheque sem a devida provisão de fundos, serão automaticamente suspensos pelos cartórios de protesto, pelo prazo de 1 (um) ano, todos os benefícios previstos para o devedor neste artigo, independentemente da lavratura e registro do respectivo protesto.

Art. 73-A. São vedadas cláusulas contratuais relativas à limitação da emissão ou circulação de títulos de crédito ou direitos creditórios originados de operações de compra e venda de produtos e serviços por microempresas e empresas de pequeno porte. [*\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)*](#)

CAPÍTULO XII DO ACESSO À JUSTIÇA

Seção I Do Acesso aos Juizados Especiais

Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

- I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
- II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

CAPÍTULO III

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Seção III

Do Plano de Recuperação Judicial

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Seção IV

Do Procedimento de Recuperação Judicial

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o *caput* deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Seção V

Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1º desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; [Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#)

III - preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

CAPÍTULO IV DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I - por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

CAPÍTULO V DA FALÊNCIA

Seção II Da Classificação dos Créditos

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

V - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;

c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;

c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II - quantias fornecidas à massa pelos credores;

III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Seção III

Do Pedido de Restituição

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

I - se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

II - da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

III - dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato, conforme disposto no art. 136 desta Lei.

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas

após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruírem e determinará a intimação do falido, do Comitê, dos credores e do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição.

§ 2º Contestado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 3º Não havendo provas a realizar, os autos serão conclusos para sentença.

Seção V

Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Art. 103. Desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

Parágrafo único. O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;
- b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;
- c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;
- d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;
- f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;
- g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha

em poder de terceiros;

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

Seção VI

Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório do fluxo de caixa;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Seção VIII

Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao falido cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 159 desta Lei.

§ 2º Se o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que pagaram terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 3º Se a soma dos valores pagos ao credor em todas as massas coobrigadas exceder o total do crédito, o valor será devolvido às massas na proporção estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 4º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, o excesso de que trata o § 3º deste artigo pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 128. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis podem habilitar o crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não se habilitar no prazo legal.

Seção XII

Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I - o pagamento de todos os créditos;

II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 159. Configurada qualquer das hipóteses do art. 158 desta Lei, o falido poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam declaradas extintas por sentença.

§ 1º O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos e publicado por edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do falido.

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 5 (cinco) dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações na sentença de encerramento.

§ 4º A sentença que declarar extintas as obrigações será comunicada a todas as pessoas e entidades informadas da decretação da falência.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º Após o trânsito em julgado, os autos serão apensados aos da falência.

Art. 160. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio de responsabilidade ilimitada também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de suas obrigações na falência.

CAPÍTULO VI DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 3º, e 86, inciso II do *caput*, desta Lei.

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará

suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do *caput*, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do *caput*, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no *caput* deste artigo:

I - o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II - não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no *caput* do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I - exposição da situação patrimonial do devedor;

II - as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do art. 51 desta Lei; e

III - os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo.

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnar o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I - não preenchimento do percentual mínimo previsto no *caput* do art. 163 desta Lei;

II - prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III - descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.

LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011

Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os bancos de dados instituídos ou mantidos por pessoas jurídicas de direito público interno serão regidos por legislação específica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro;

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS**

**TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS**

**CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL**

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

**TÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

**CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR**

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

.....

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção II Preferências

.....

Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)*](#)

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. [*\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005\)*](#)

Art. 192. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

.....

.....

DECRETO Nº 8.364, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

Regulamenta o Fórum Permanente das
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso II do *caput* e no § 5º do art. 2º e no art. 76 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte é a instância consultiva governamental federal responsável por tratar dos aspectos não tributários relativos ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de

pequeno porte.

Parágrafo único. O Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa da Secretaria de Governo da Presidência da República exercerá a presidência do Fórum Permanente e, em suas ausências e impedimentos, será substituído pelo Secretário-Adjunto da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa da Secretaria de Governo da Presidência da República, na forma do Regimento Interno do Fórum Permanente. [\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 8.579, de 26/11/2015, em vigor em 4/1/2016, nos termos do Decreto nº 8.589, de 15/12/2015\)](#)

Art. 2º O Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tem como objetivo encaminhar à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República propostas que garantam o tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente quanto:

I - à criação e alteração de leis, regulamentos, procedimentos, sistemas de informação, portais e canais de comunicação da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - aos ajustes e aperfeiçoamentos de ações e projetos, governamentais e não governamentais, para harmonizar e potencializar resultados;

III - à articulação e à integração entre instituições, órgãos do Governo federal e entidades de apoio e representação nacional que atuem diretamente no segmento das microempresas e empresas de pequeno porte; e

IV - à implantação e ao desenvolvimento de fóruns regionais das microempresas e empresas de pequeno porte nas unidades da federação e a sua integração com o Fórum Permanente.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal.

.....
§ 3º Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

§ 4º Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o § 3º, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação.

§ 5º Caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, conforme o disposto no § 4º, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

§ 6º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, de acordo com os §§ 3º e 4º, tornará a nova obrigação inexigível para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 7º A inobservância do disposto nos §§ 3º a 6º resultará em atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial." (NR)

"Art. 2º

.....
III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

.....
§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

§ 9º O CGSN poderá determinar, com relação à microempresa e à empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores da contribuição para a Seguridade Social devida sobre a remuneração do trabalho, inclusive a descontada dos trabalhadores a serviço da empresa, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º deste artigo; e

II - do recolhimento das contribuições descritas no inciso I e do FGTS.



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 2020

Apensado: PLP nº 217/2020

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer e disciplinar a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação simplificada, e dispor sobre a falência das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Autor: SENADO FEDERAL - ANGELO CORONEL

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 33, de 2020, de autoria do Senado Federal, busca estabelecer e disciplinar a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação simplificada, bem como dispor sobre a falência das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Para tanto, a proposição estabelece modificações diversas na Lei Complementar nº 123, de 2006, as quais serão, em seus principais aspectos, relatadas a seguir. Desta forma, as indicações de dispositivos mencionados são referentes a essa Lei Complementar.

Assim, a nova redação proposta ao § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece exceção à responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores na hipótese de ser realizado o procedimento de liquidação simplificada ou de falência, observados os requisitos que especifica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

A nova redação proposta ao art. 41, § 6º, busca estabelecer que o protesto extrajudicial da certidão de inscrição em dívida ativa interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional).

Cria-se novo Capítulo XI-A, denominado “Do Reempreendedorismo”, composto pelos arts. 73-B a 73-AK.

Nesse Capítulo, a Seção I apresenta as disposições gerais. Conforme o art. 73-B, esse novo Capítulo XI-A disciplina a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação simplificada, e dispõe ainda sobre a falência da microempresa e da empresa de pequeno porte, bem como das demais pessoas a elas equiparadas nos termos da proposição, quais sejam: (i) as pessoas jurídicas de direito privado; (ii) as pessoas naturais que exercem profissionalmente as atividades previstas no parágrafo único do art. 966 do Código Civil, sem constituir elemento de empresa; e (iii) os produtores rurais.

Todavia, para ter acesso aos procedimentos previstos no Capítulo, o endividamento total do devedor, incluído o passivo fiscal, não pode ser superior: (i) ao dobro do limite de receita bruta anual que pode ser auferida por microempresa (ou seja, o dobro de R\$ 360 mil) na liquidação simplificada e na renegociação especial extrajudicial; e (ii) à metade do limite de receita bruta anual que pode ser auferida por empresa de pequeno porte (ou seja, metade de R\$ 4,8 milhões), nos demais procedimentos.

Para registrar plano de renegociação especial extrajudicial e ajuizar processo de renegociação especial judicial, o devedor deverá atender aos seguintes requisitos: (i) exercer regularmente suas atividades há mais de 12 meses; (ii) não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial, de recuperação judicial com base no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Seção V do Capítulo III da Lei nº 11.101, de 2005 (Lei de Falências), de renegociação especial judicial ou de renegociação especial extrajudicial; e (iii)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

não ter auferido durante sua existência ou nos últimos cinco exercícios sociais, o que for menor, receita bruta acima do limite de receita bruta anual que pode ser auferida por empresa de pequeno porte (R\$ 4,8 milhões); e não ser falido ou, se o foi, que estejam extintas as responsabilidades daí decorrentes.

Conforme o art. 73-D, o plano de renegociação especial extrajudicial e o plano de renegociação especial judicial obrigam todos os credores das classes relacionadas no art. 83 da Lei de Falências, com exceção dos créditos fiscais, bem como obrigam os credores titulares dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do art. 86 da Lei nº 11.101, de 2005, que a eles expressamente aderirem.

Dentre diversas outras disposições, a proposição estabelece que, na hipótese de o plano de renegociação especial extrajudicial ou o plano de renegociação especial previrem a alienação de ativos como meio de recuperação do devedor e desde que essa alienação seja realizada pelo devedor por meio de leilão eletrônico ou híbrido, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, do fiador ou do coobrigado, incluídas as de natureza tributária, ambiental, regulatória e administrativa, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho.

Destaca-se que será admitida a venda integral dos ativos da devedora, desde que garantidas, aos credores não submetidos ou não aderentes, condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência.

O plano de renegociação especial, judicial ou extrajudicial, não poderá abranger: (i) os créditos contra o profissional liberal que não se relacionarem diretamente com a profissão exercida; (ii) os créditos contra as cooperativas, referentes aos contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas cooperativas com seus cooperados; (iii) os créditos contra o devedor produtor rural previstos nos §§ 6º, 7º e 9º do art. 49 da Lei de Falências; e (iv) os créditos e as garantias cedulares vinculados à Cédula de Produto Rural (CPR) com liquidação física, em caso de antecipação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (*barter*).

Ademais, nos termos do art. 73-F a renegociação especial judicial, a liquidação simplificada e a falência do devedor suspendem as obrigações do devedor, exceto as fiscais e os direitos e ações dos credores relacionados no § 3º do art. 49 da Lei de Falências, desde que não recaiam sobre bens de capital essenciais à atividade empresarial.

Especifica ainda o projeto que, na renegociação especial judicial, ficam suspensos a retomada da posse de bens; as excussões, judiciais e extrajudiciais, das garantias, inclusive fiduciárias; o curso da prescrição e de todas as ações e execuções; bem como qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais. A liquidação simplificada e a falência do devedor também implicam essas suspensões, exceto no que se refere aos direitos e ações dos credores relacionados no § 3º do art. 49 da Lei de falências. Durante as suspensões, as garantias dadas pelo devedor continuarão preservadas, vedada a prática de novos atos de constrição, inclusive nas execuções fiscais.

Dentre outros aspectos, o projeto estipula ainda, conforme o art. 73-G, que, na renegociação especial extrajudicial e na renegociação especial judicial, as obrigações dos avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores do devedor poderão ser novadas, desde que não haja a expressa oposição do credor titular da respectiva garantia. Estipula ainda, no art. 73-I, que, na ausência de lei específica, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar transação, para os fins de renegociação especial extrajudicial e renegociação especial judicial, observada a legislação federal aplicável.

O projeto ainda apresenta seções específicas que tratam da renegociação especial extrajudicial (Seção II) e judicial (Seção III), da liquidação simplificada (Seção IV), da falência da microempresa e da empresa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

de pequeno porte (Seção V) e do Direito de Ação, da Competência e da Prescrição (Seção VI).

Na Seção II quanto à renegociação especial extrajudicial, o devedor e seus credores poderão negociar livremente plano de renegociação especial extrajudicial, desde que respeitados os limites e requisitos definidos no novo art. 73-D. O art. 73-K apresenta os documentos que devem ser apresentados pelo devedor, incluindo plano de renegociação especial extrajudicial elaborado contendo a adesão de credores de acordo com os quóruns que especifica.

Na Seção III quanto à renegociação especial judicial, o art. 73-L relaciona os documentos que devem ser apresentados na petição inicial e o art. 73-M apresenta aqueles que devem ser apresentados em juízo em até 120 dias corridos, incluindo o plano de renegociação especial judicial. O art. 73-N apresenta as circunstâncias nas quais deve ser (i) concedida a renegociação especial judicial; (ii) concedido prazo de 30 dias para manifestação dos credores; ou (iii) decretada a falência no caso de não apresentação, pelo devedor, do plano de renegociação especial judicial e de todos os demais documentos previstos. O art. 73-O trata da objeção dos credores e o art. 73-P trata das demais hipóteses nas quais será decretada a falência do devedor. O art. 73-Q trata da reconsideração da decisão que decretar a falência, e o art. 73-R trata da aplicação subsidiária da Lei nº 11.101, de 2005, quanto ao processamento, nomeação de administrador judicial, procedimento de verificação de créditos e convolação em falência.

A Seção IV trata da liquidação simplificada, que poderá ser escolhida pelo devedor como meio regular de encerramento de sua atividade e baixa de seus registros. O art. 73-U relaciona os documentos que devem instruir o pedido de liquidação simplificada, e o art. 73-V trata da notificação da existência da liquidação simplificada aos credores, os quais poderão apresentar divergência em relação ao valor ou natureza de seus créditos, e aos devedores solidários. O art. 73-W trata da substituição do liquidante, e o 73-X trata da aplicação subsidiária das regras do procedimento de insolvência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

aplicável à forma jurídica adotada pelo devedor, conforme definido em legislação específica.

A proposição trata ainda da liquidação dos ativos após a nomeação do liquidante, de suas competências e das providências que deverá adotar, sendo estipulado que a alienação assim realizada se equipara à alienação judicial na falência. O art. 73-AC trata do produto da liquidação, o art. 73-AD, do arquivamento das contas finais; e o art. 73-AE dispõe sobre as hipóteses nas quais o devedor estará livre de quaisquer ônus, obrigações e responsabilidades, inclusive perante pessoas de direito público, que tenham sido informados no correspondente procedimento. O art. 73-AF dispõe que se aplica à liquidação simplificada o disposto na Seção IX do Capítulo V da Lei nº 11.101, de 2005, que trata da ineficácia e da revogação de atos praticados antes da falência.

A seção V trata da falência da microempresa e da empresa de pequeno porte estipulando que, dentro do prazo de contestação do pedido de falência, o devedor poderá protocolar renegociação especial extrajudicial, pleitear renegociação especial judicial ou iniciar liquidação simplificada. O decurso do prazo de um ano contado da decretação da falência extingue as obrigações do devedor falido, desde que todos os seus bens, direitos e rendimentos penhoráveis tenham sido oferecidos à arrecadação, caso em que as pretensões dos credores, inclusive de pessoas de direito público, permanecerão somente em relação à massa. Ademais, configurada essa hipótese ou qualquer das hipóteses do art. 158 da Lei nº 11.101, de 2005, que trata da extinção das obrigações do falido, o devedor poderá requerer ao juízo da falência que suas obrigações sejam imediatamente declaradas extintas, inclusive aquelas para com as pessoas de direito público.

A seção VI trata do direito de ação, da competência e da prescrição. O credor prejudicado, independentemente da natureza de seu crédito, poderá requerer em procedimento próprio contra aqueles que praticarem ato ilícito na renegociação especial, na liquidação simplificada ou na falência da microempresa ou da empresa de pequeno porte, a anulação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

atos, a reparação de danos, a ineficácia de atos em relação à Fazenda Pública e a responsabilização do devedor, sócios gestores e administrador, em âmbito administrativo e judicial.

Ademais, a proposição insere modifica e insere novos dispositivos ao Capítulo XII da Lei Complementar nº 123, de 2006, que dispõe sobre o acesso à justiça.

Assim, altera a Seção II desse Capítulo, que trata da conciliação prévia, da mediação e da arbitragem, e cria nova Seção IV, composta pelo art. 75-C, para tratar das ações de competência exclusiva.

Por fim, a proposição altera o art. 191 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, criando novo parágrafo único para dispor que, na falência de microempresa e de empresa de pequeno porte, a extinção das obrigações ocorre na forma do art. 73-AH da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou na forma do art. 158 da Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Falências, o que ocorrer antes.

O referido art. 73-AH estabelece que o decurso do prazo de um ano contado da decretação da falência extingue as obrigações do devedor falido, desde que todos os seus bens, direitos e rendimentos penhoráveis tenham sido oferecidos à arrecadação, caso em que as pretensões dos credores, inclusive de pessoas de direito público, permanecerão somente em relação à massa. Por sua vez, o referido art. 158 da Lei de Falências trata das hipóteses de extinção das obrigações do falido.

Por fim, é proposto que a Lei Complementar decorrente da proposição entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

À proposição principal, foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 217, de 2020, de autoria do Deputado Alexis Fonteyne, que busca instituir o Código de Defesa do Empreendedor, e que estabelece os direitos básicos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

dispõe sobre a renegociação extrajudicial e a liquidação especial sumária por meio da alteração da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Essa proposição apensada altera dispositivos diversos da Lei Complementar nº 123, de 2006, as quais serão, em seus principais aspectos, relatadas a seguir. Desta forma, as indicações de dispositivos mencionados são referentes a essa Lei Complementar.

Assim, a proposição apensada cria novo art. 2º-A, que busca estabelecer direitos básicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

Cria ainda novo art. 11-A, de maneira a, essencialmente, dispor que os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos três âmbitos de governo, manterão atualizados os integrantes dos Registros Públicos de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas e ainda o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSIM acerca das atividades de alto grau de risco, parâmetros caracterizadores e respectivos fundamentos normativos. O dispositivo conta com cinco parágrafos que detalham essas regras.

Cria-se também novo art. 11-B, que busca estabelecer que, na forma definida pelo CGSIM, o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas encaminharão relação dos empresários e pessoas jurídicas registradas aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a fim de que os respectivos órgãos e entidades possam efetuar fiscalização quando julgarem necessária e oportuna.

Cria-se novo Capítulo XI-A, denominado “Do Empreendedorismo”, composto pelos arts. 73-B a 73-AI. Todavia, a redação dos dispositivos desse Capítulo é distinta daquela que consta do capítulo de mesmo nome proposto pela proposição principal.

A proposição apensada também propõe nova redação aos §§ 4º e 5º do art. 9º da mesma Lei Complementar nº 123, de 2006.

Em relação ao § 4º do dispositivo, busca-se estabelecer o lançamento ou cobrança de tributos, contribuições e respectivas penalidades a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>





partir da baixa cadastral do empresário ou da pessoa jurídica não ocorrerá nos casos de liquidação especial sumária e de falência das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Em relação ao § 5º do dispositivo, busca-se estabelecer, em redação diversa à apresentada na proposição principal para o mesmo dispositivo, exceção à responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores na hipótese de ser realizada liquidação especial sumária e de falência das microempresas e empresas de pequeno porte.

Ademais, a proposição apensada busca revogar o art. 191 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, e a “seção V” da Lei nº 11.101, de 2005 – Lei de Falências.

Por fim, é proposto que a Lei Complementar decorrente da proposição entra em vigor na data de sua publicação oficial.

A proposição principal e a apensada, que a acompanha, tramitam em regime de prioridade, estão sujeitas à apreciação do Plenário e foram distribuídas a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará quanto ao mérito da matéria bem como quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 33, de 2020, de autoria do Senado Federal, busca estabelecer e disciplinar a renegociação especial extrajudicial, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

renegociação especial judicial e a liquidação simplificada, bem como dispor sobre a falência das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Essencialmente, a renegociação especial e a liquidação simplificada são novos institutos em parte similares, respectivamente, à recuperação e à falência, mas aplicáveis exclusivamente a microempreendedores individuais e a microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como a pessoas a eles equiparadas, que são aquelas com equivalente receita bruta e que sejam:

- pessoas jurídicas de direito privado;
- pessoas naturais que exercem profissionalmente as atividades previstas no parágrafo único do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), sem constituir elemento de empresa; ou
- produtores rurais.

Para tanto, a proposição estabelece modificações diversas na Lei Complementar nº 123, de 2006, inclusive tratando da responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores na hipótese de ser realizado o procedimento de liquidação simplificada ou de falência, observados os requisitos que especifica.

A principal modificação, todavia, é efetuada na própria Lei Complementar nº 123, de 2006, na qual é criado novo Capítulo XI-A, denominado “Do Reempreendedorismo”, composto pelos arts. 73-B a 73-AK. A denominação “Reempreendedorismo” se refere à viabilização, por meio da renegociação judicial ou extrajudicial ou mesmo da liquidação simplificada, do reinício da atividade empresarial.

Ademais, a proposição modifica e insere novos dispositivos ao Capítulo XII da Lei Complementar nº 123, de 2006, que dispõe sobre o acesso à justiça e trata da conciliação prévia, da mediação e da arbitragem, e cria nova





Seção IV, composta pelo art. 75-C, para tratar das ações de competência exclusiva.

Por fim, a proposição altera o art. 191 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, criando novo parágrafo único para dispor que, na falência de microempresa e de empresa de pequeno porte, a extinção das obrigações ocorre na forma do atual art. 158 da Lei nº 11.101, de 2005 (Lei da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências) ou, o que ocorrer antes, após o decurso do prazo de um ano contado da decretação da falência, desde que todos os seus bens, direitos e rendimentos penhoráveis tenham sido oferecidos à arrecadação, caso em que as pretensões dos credores, inclusive de pessoas de direito público, permanecerão somente em relação à massa.

À proposição principal, foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 217, de 2020, o qual também dispõe sobre a renegociação extrajudicial e a liquidação especial sumária por meio da alteração da Lei Complementar nº 123, de 2006, embora com dispositivos com redação distinta daqueles propostos no projeto principal. O projeto apensado busca ainda estabelecer direitos básicos das microempresas e empresas de pequeno porte e dispor sobre informações a serem prestadas, por órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, aos integrantes dos Registros Públicos de Empresas Mercantis e Atividades Afins, dos Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas e do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSIM acerca de atividades de alto grau de risco e de seus parâmetros caracterizadores e respectivos fundamentos normativos, dentre outros aspectos, alguns dos quais também tratados na proposição principal.

Acerca do tema, consideramos importante destacar que as microempresas e empresas de pequeno porte – apesar de representarem 98,5% das sociedades brasileiras e contribuírem com aproximadamente 54% da renda de trabalho e 27% do Produto Interno Bruto nacional¹ – não contam

¹ SEBRAE “Perfil das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Abril 2018”. Disponível em: <<https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%202004%202018.pdf>>. Acesso em: out.2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

ainda com uma estrutura legal adequada que viabilize a superação de crises econômico-financeiras que possam acometê-las.

Sua particular relevância já era reconhecida pela Lei nº 11.101, de 2005, que trata da recuperação judicial, extrajudicial e falência, e que apresenta seção específica quanto ao plano de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte. Esse regime especial de recuperação judicial estabelecido para as micro e pequenas empresas procurava assegurar maior celeridade e menor onerosidade a esse empresário com baixo faturamento.

A disciplina normativa, entretanto, não conseguiu atender às particularidades das micro e pequenas empresas, devendo ser destacado que, dos pedidos de recuperação judicial por elas apresentado, apenas diminuto percentual opta pelo procedimento especial da recuperação judicial voltado a essas empresas.

Segundo dados do NEPI/PUC-SP, no Estado do Rio de Janeiro, apenas 7,6% das empresas em Recuperação Judicial são micro e pequenas empresas (sendo 3,8% microempresas, e 3,8% pequenas empresas), e até o presente momento, não há nenhum caso de adoção do regime especial.

No Estado de São Paulo, apenas 20,4% das empresas em Recuperação Judicial são micro e pequenas empresas (sendo 10,1% microempresas, e 10,3% pequenas empresas), sendo que apenas 4 destas empresas optaram pelo regime especial voltado para esse segmento, que seria, em tese, mais benéfico. Ademais, 60% das micro e pequenas empresas que seguem pelo rito ordinário não conseguiram ter o seu plano de recuperação judicial aprovado.

Este cenário retrata a ineficiência do atual sistema, uma vez que, apesar dos avanços regulatórios nos procedimentos de insolvência empresarial, há uma falha de adaptação para a recuperação das micro e pequenas empresas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Nesse contexto, com a situação de emergência sanitária decorrente da Covid-19 e de seus graves efeitos na economia que afetam, notadamente, as microempresas e empresas de pequeno porte, tornou-se ainda mais premente a necessidade de ser instituído um novo arcabouço jurídico adequado aos pequenos negócios, o que é tratado pelas proposições ora em análise.

Não é de hoje que a ineficiência do tratamento jurídico destinados às micro e pequenas empresas brasileiras é objeto de debates entre as mais importantes entidades do setor e os principais especialistas da área. Entretanto, as discussões sobre o tema começaram a tomar corpo com o importante papel catalizador do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o qual foi instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e regido pelo Decreto nº 8.364, de 2014.

O referido Fórum é o espaço de interlocução entre o Governo Federal, as instituições nacionais de apoio e representatividade das Micro e Pequenas Empresas e os Fóruns Regionais das 27 Unidades da Federação, sendo presidido e coordenado pela Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato, da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, do Ministério da Economia. Está organizado em Comitês Temáticos, dentre os quais o Comitê de Racionalização Legal e Burocrática, o qual contou com a ampla participação dos principais atores do setor, elaborou e apresentou Relatório Final com a proposta de texto do projeto de lei para alteração dos dispositivos da Lei nº 11.101, de 2005, quanto ao regramento das micro e pequenas empresas em situação de crise.

Após novos debates realizados no âmbito do Senado Federal, chegou-se ao texto do Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2020, o qual foi alterado, com modificações, naquela Casa Legislativa. Remetido a esta Câmara dos Deputados, recebemos contribuições adicionais da Comissão Especial de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência da OAB-RJ, e novas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

discussões sobre a proposição foram realizadas, processo que contou com a participação de diversas entidades.

Nesse esforço, pode-se destacar a realização dos seguintes eventos:

- seminário *Marco Legal do Reempreendedorismo*, realizado no dia 11 de maio de 2021, promovido pela Confederação Nacional da Indústria;
- audiência pública *PLP 33/2020 – Alternativas para a Recuperação das PME em Crise*, promovido pela OAB Nacional;
- webinar *Novo Marco Legal do Reempreendedorismo*, promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), Instituto Brasileiro de Direito Empresarial (IBRADEMP) e pelo Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), e que contou com apoio do Instituto dos Advogados de Pernambuco (IAP) e de diversas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil; e,
- em 30 de agosto de 2021, a OAB/RJ e a Fecomércio/RJ, com apoio da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e do SEBRAE, promoveram evento presencial para apresentação de proposta de relatório sobre o tema.

Posteriormente, a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia apresentou novas contribuições ao texto, chegando ao formato do substitutivo ora apresentado.

Destacamos que um dos importantes aprimoramentos em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2020, aprovado no Senado Federal, foi a inclusão de um novo procedimento de liquidação judicial simplificado, para servir como mais uma alternativa aos processos de reestruturação e liquidação previstos no texto do Senado.

Ademais, foram suprimidas algumas exigências que estavam em descompasso com o espírito e princípios da Lei Complementar alterada. Entre eles, a limitação de endividamento; a exigência de a micro ou pequena empresa não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial, renegociação especial judicial ou renegociação especial extrajudicial; e a exigência de não ter auferido durante toda a sua existência ou nos últimos 5





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

(cinco) exercícios sociais, o que for menor, receita bruta acima do limite máximo previsto para as pequenas empresas.

Por outro lado, com a criação do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira) por meio da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, convertida na Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, ficou mais simples o acesso às informações da microempresa ou empresa de pequeno porte, seus sócios e administradores, facilitando o trabalho de monitoramento dos devedores pelos credores, de maneira que não observamos necessidade de regulamentar meios adicionais de aparelhar os credores para essa finalidade.

Outro ponto que foi objeto de revisão foi o conceito de ato ilícito previsto no texto original, que por ser demasiadamente abrangente gerava insegurança jurídica e poderia redundar na responsabilização excessiva e desproporcional dos profissionais que atuassem nos procedimentos de reempreendedorismo. Esse fato, em último caso, poderia implicar na criação de um incentivo negativo na utilização dos procedimentos do pequeno empresário em crise, que teria de contratar profissionais capacitados para lhe assessorar.

Em linha com a Lei nº 14.1012, de 2021, que reformou a Lei nº 11.101, de 2005, o novo texto amplia a possibilidade dos empreendedores (garantidores pessoais) também liquidarem seus bens pessoais, dando maior abrangência e eficiência ao “*fresh start*”, que é chamado, na proposição, de direito ao reempreendedorismo. É muito importante que o empresário, e especialmente o pequeno empresário, tenha incentivos para começar novos negócios e, igualmente, encerrar empreendimentos que deram errado, de maneira digna e transparente.

Além dessas alterações de cunho substantivo, procuramos simplificar a redação do texto aprovado pelo Senado, por entender que a redação original do Projeto seria sobremaneira complexa para o público-alvo dos procedimentos de reempreendedorismo, que são os micro e pequenos empresários.

Na forma do substitutivo anexo, reduziu-se a parte das disposições comuns, criando subdivisões entre as seções. Agora, existem disposições (i) gerais a todos os procedimentos (ou seja, referentes ao âmbito de aplicação da lei); (ii) aplicáveis exclusivamente aos procedimentos de renegociação especial (sejam judiciais ou extrajudiciais); e, finalmente, (iii)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

disposições comuns aos procedimentos de liquidação (sejam judiciais ou extrajudiciais).

Ademais, optamos por criar uma Lei Complementar autônoma, ao invés de incluir a maioria das inovações no já extenso texto da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Essas mudanças tornaram a leitura do Projeto mais fluida, facilitando a compreensão e repartição das matérias disciplinadas na Lei. Ademais, inserimos previsão legal expressa garantindo aplicação supletiva e subsidiária da Lei nº 11.101, de 2005, de modo a capturar a experiência acumulada da aplicação daquela lei, dos operadores do direito e de seus agentes.

Por fim, é importante frisar que a presente proposta contou com efetiva participação da Comissão Especial de Recuperação Judicial Extrajudicial e Falência da OAB-RJ, em especial da atual Presidente, Dra. Juliana Bumachar, e dos professores e advogados Matheus Sousa Ramalho, Renato Scardoa, José Gabriel de Assis de Almeida e Bruno Rezende.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2020, e da proposição apensada, Projeto de Lei Complementar nº 217, de 2020, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2021.

Deputado HUGO LEAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL – PSD/RJ**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 2020, E Nº 217, DE 2020

Institui o marco legal do reempreendedorismo, estabelecendo e disciplinando a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial, a liquidação simplificada extrajudicial e a liquidação simplificada judicial do microempreendedor individual, das microempresas e das empresas de pequeno porte e das pessoas naturais e jurídicas que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o marco legal do reempreendedorismo, estabelecendo e disciplinando os procedimentos de reempreendedorismo, assim denominados a renegociação especial, extrajudicial e judicial, e a liquidação simplificada, extrajudicial e judicial, do microempreendedor individual, das microempresas e das empresas de pequeno porte e das pessoas naturais e jurídicas que especifica, e dá outras providências.

Art. 2º O microempreendedor individual, a microempresa, a empresa de pequeno porte e as pessoas a eles equiparadas serão, todos, doravante referidos como devedor para os fins dos procedimentos de reempreendedorismo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 04/11/2021 17:55 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 33/2020

PRL n.1

§ 1º São equiparados ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte, os devedores que, no seu último exercício social, não tiverem excedido o limite máximo de receita bruta anual previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a saber:

I - o empresário e a sociedade empresária, mesmo que não enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - a pessoa natural e a sociedade que exercerem atividade intelectual, de natureza científica, literária, artística ou congêneres, ainda que sem constituir elemento de empresa, na forma do art. 966, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e mesmo que não enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - a pessoa natural e a sociedade que tenha a atividade rural como a sua atividade econômica principal, ainda que não tenham inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis nem enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte; e,

IV - as demais pessoas jurídicas de direito privado, com exceção das sociedades cooperativas.

§ 2º Os procedimentos de reempreendedorismo não se aplicam às pessoas listadas no art. 2º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 3º A comprovação da qualidade de devedor deverá ser demonstrada com a declaração do enquadramento como microempresa ou como empresa de pequeno porte registrada no correspondente órgão de registro do devedor, ou, na sua inexistência, com a correspondente Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou outro documento equivalente por lei.

Art. 3º O devedor é livre para optar por qualquer dos procedimentos de reempreendedorismo, não existindo qualquer tipo de hierarquia ou predileção legal entre eles.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>

* C D 2 1 0 1 9 4 5 8 8 5 0 0 *



Parágrafo único. Os procedimentos de reempreendedorismo também poderão ser realizados em favor do devedor, pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, pelos herdeiros, pelo inventariante ou pelo sócio remanescente.

CAPÍTULO II

DAS RENEGOCIAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Disposições Comuns às Renegociações Especiais Extrajudiciais e Judiciais

Art. 4º O devedor e seus credores poderão renegociar, extrajudicial e judicialmente, novo plano de pagamento em extinção e substituição às obrigações anteriormente por eles vinculadas.

§ 1º Somente poderão realizar as renegociações especiais, os devedores que demonstrarem o exercício regular de sua atividade econômica por pelo menos 6 (seis) meses.

§ 2º O plano de pagamento de renegociação especial deverá abranger todos os credores do devedor, titulares de créditos, ainda que não vencidos, incluindo obrigação de dar e de fazer.

§ 3º Não estão sujeitos ao plano de pagamento de renegociação especial os créditos de natureza estritamente tributária, os créditos derivados de relação fiduciária e referentes a pedido de restituição, nos termos do § 3º do art. 49 e no inciso II do *caput* do art. 86, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nem aqueles decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.

§ 4º Aos credores titulares de créditos derivados de relação fiduciária ou sujeitos a pedido de restituição, nos termos do § 3º do art. 49 e no inciso II do *caput* do art. 86, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

poderá ser facultada a adesão, voluntária, ao plano de pagamento de renegociação especial.

Art. 5º Os credores sujeitos ao plano de pagamento de renegociação especial deverão ser divididos de acordo com as seguintes classes:

I - credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, bem como de qualquer outra obrigação que possua natureza alimentar, limitados a 15 (quinze) salários mínimos;

II - credores enquadrados como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, titulares de créditos limitados a 15 (quinze) salários mínimos;

III - credores titulares de créditos gravados com direito real de garantia sobre bem do devedor, até o limite do valor de aquisição do bem gravado; e

IV - credores titulares de crédito:

a) correspondente ao saldo dos créditos que excederem aos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo;

b) correspondente ao saldo dos créditos não cobertos pelo valor de aquisição dos bens do devedor gravados com direito real de garantia; e

c) não previsto nos demais incisos deste artigo.

Art. 6º O devedor e os credores, incluindo os da classe trabalhista, poderão livremente pactuar as disposições do plano de pagamento de renegociação especial, que podem incluir novos termos, condições, descontos e prazos para adimplemento de obrigações:

§ 1º As condições de pagamento de todos os credores sujeitos ao plano de pagamento de renegociação especial deverão necessariamente:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 04/11/2021 17:55 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 33/2020
PRL n.1

I - respeitar a paridade de tratamento dos créditos de uma mesma classe;

II - prever que os credores de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei Complementar, considerando seus respectivos créditos na forma renegociada:

a) prazo de pagamento não superior a 60 (sessenta) dias da produção dos efeitos do plano de pagamento de renegociação especial, para pagamento de crédito de até 1 (um) salário-mínimo por credor; e

b) prazo de pagamento não superior a 3 (três) anos da produção dos efeitos do plano de pagamento de renegociação especial, para pagamento do saldo dos créditos não quitados pelo pagamento de que trata a alínea “a” deste inciso.

III - prever que os credores da classe trabalhista prevista no inciso I do art. 5º desta Lei Complementar sejam quitados antes de iniciar o pagamento dos credores da classe das microempresas, prevista no inciso II do referido art. 5º, e estes quitados antes do início do pagamento da classe de que trata o inciso IV do mesmo art. 5º.

§ 2º As condições de pagamento dos credores titulares de créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do *caput* do art. 86, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que voluntariamente aderirem ao plano de pagamento de renegociação especial, sem necessidade de paridade de tratamento entre tais credores.

§ 3º As alienações de bens e direitos do ativo não circulante poderão ser realizadas por qualquer modalidade, inclusive aquelas do art. 142 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, desde que indicada no plano de pagamento.

§ 4º Será admitida a venda integral dos ativos do devedor, desde que garantidas, aos credores não submetidos, condições, no mínimo, equivalentes às aquelas que teriam na liquidação simplificada judicial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 04/11/2021 17:55 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 33/2020
PRL n.1

§ 5º Na hipótese de o plano de pagamento de renegociação especial prever a alienação de ativos do devedor e desde que essa alienação seja realizada pelo devedor na forma do art. 142 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, do fiador ou do coobrigado, conforme o caso, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza tributária, ambiental, regulatória e administrativa, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho.

Art. 7º Além da comprovação da qualidade de devedor de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, os procedimentos de renegociação especial deverão ser instruídos, ainda, com os seguintes documentos:

I - relação completa de ativos do devedor, devendo esse instrumento ser visado pelo devedor e por contabilista.

II - relação nominal completa dos credores sujeitos ao plano de pagamento de renegociação especial, devendo esse instrumento ser visado pelo devedor e por contabilista.

III - relação nominal completa dos credores não sujeitos ao plano de pagamento de renegociação especial, devendo esse instrumento ser visado pelo devedor e por contabilista.

IV - comprovante de regularidade fiscal do devedor.

§ 1º A relação de ativos do devedor deverá conter todos os seus bens e direitos, incluindo aqueles não contabilizados, informando:

I - a descrição individualizada do ativo;

II - o valor histórico;

III - o local onde os ativos corpóreos se encontram;

IV - a indicação de eventuais gravames de direito real de garantia ou por negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 04/11/2021 17:55 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 33/2020
PRL n.1

§ 2º As relações nominais de credores, sujeitos e não sujeitos, deverão indicar:

I - a qualificação completa do credor, com dados que o identifique, como: nome completo; endereço físico e eletrônico; número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou, conforme o caso, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), expedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

II - o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem e regime dos vencimentos.

§ 3º A relação nominal completa dos credores sujeitos ao plano de pagamento de renegociação especial deverá, ainda, identificar e organizar tais credores segundo as classes de credores a ele sujeitas, indicando: o percentual do valor dos créditos ou da relação dos credores, de forma a ser identificada a estimativa dos votos desses credores; e o valor estimado da participação dos credores em eventual liquidação simplificada do devedor, tendo em conta os valores constantes na relação de ativos do devedor elaborada na forma desta Lei Complementar.

§ 4º A relação nominal completa dos credores não sujeitos ao plano de pagamento de renegociação especial deverá incluir os créditos das Fazendas Públicas.

§ 5º A comprovação de regularidade fiscal poderá ser realizada, pelo devedor, por meio da apresentação de certidão negativa de débito, certidão positiva com efeito de negativa, comprovantes de pagamento dos tributos exigíveis, pedido de adesão a parcelamento, pedido de transação tributária ou documentação congênere.

Art. 8º O plano de pagamento de renegociação especial será oponível inclusive aos credores a ele sujeitos que não o aderirem expressamente, bem como constituirá título executivo contra o devedor, quando:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 04/11/2021 17:55 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 33/2020
PRL n.1

I - forem respeitados os procedimentos de renegociação especial, extrajudicial ou judicial, previstos nesta Lei Complementar para a produção dos seus efeitos; e

II - for aprovado por todas as classes de credores referidas no art. 5º desta Lei Complementar, a ser verificada da seguinte forma:

a) as classes previstas nos incisos I e II do art. 5º desta Lei Complementar serão apuradas, individualmente, pela maioria simples dos seus respectivos credores, independentemente do valor de seu crédito; e

b) as classes previstas nos incisos III e IV do art. 5º desta Lei Complementar serão apuradas, individualmente, por credores que representem mais da metade do valor do total dos créditos de cada classe.

§ 1º Não serão considerados para fins de verificação de aprovação os créditos excetuados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º A aprovação e a produção de efeitos do plano de pagamento de renegociação especial implicam a manutenção das obrigações dos avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores do devedor, que, entretanto, deverão ser substituídas pelas obrigações que posteriormente as sucederem, em seus novos termos e condições de adimplemento, conforme previsto no plano de pagamento de renegociação especial.

Art. 9º O devedor deverá, ao menos uma vez por ano, prestar contas sobre o cumprimento do plano de pagamento de renegociação especial até o seu efetivo cumprimento, levando a arquivamento nos primeiros 4 (quatro) meses do ano subsequente ao da produção dos efeitos do plano de pagamento de renegociação especial, e assim sucessivamente.

§ 1º A prestação das contas do cumprimento do plano de pagamento de renegociação especial poderá ser formalizada no mesmo ato em que for deliberada a aprovação das contas da administração do devedor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>





§ 2º Na ausência do arquivamento da prestação das contas do cumprimento do plano de pagamento de renegociação especial e até que tenha sido sanada esta providência, o devedor será considerado irregular, além de ter seu registro suspenso nos órgãos de registro dos seus atos constitutivos, e de ter suspensão a sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Seção II

Da Renegociação Especial Extrajudicial

Art. 10. O plano de pagamento de renegociação especial extrajudicialmente pactuado entre o devedor e seus credores vinculará os créditos originados antes da sua celebração quando expressamente aprovado pelos credores e mediante arquivamento no competente órgão de registro.

Parágrafo único. O plano de pagamento de renegociação especial extrajudicial deverá ser apresentado a arquivamento pelo devedor, dentro de 15 (quinze) dias de sua celebração, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia aos credores que expressamente o aprovarem e, a partir do despacho que conceder o arquivamento, aos demais credores titulares de créditos originados antes da sua celebração.

Art. 11. O pedido de arquivamento do plano de pagamento de renegociação especial extrajudicial deverá ser instruído com os documentos de que trata o art. 7º desta Lei Complementar e com plano de pagamento de renegociação especial, visado por advogado, e firmado pelo devedor e por tantos credores necessários para a sua aprovação, nos termos previstos nas disposições comuns às renegociações especiais previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A concordância dos credores ao plano de pagamento de renegociação especial poderá ser formalizada por assinatura aposta no próprio instrumento ou em termo de adesão apartado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 04/11/2021 17:55 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 33/2020
PRL n.1

Art. 12. Ao órgão de registro público compete apenas a verificação do atendimento formal dos requisitos expressamente previstos nesta Lei Complementar, sendo vedada a análise econômica ou subjetiva da legalidade do plano de pagamento de renegociação especial e a verificação dos créditos.

§ 1º A análise da legalidade do plano de pagamento de renegociação especial, nos limites desta Lei Complementar, será comprovada, sob as penas da lei, com visto do advogado.

§ 2º A comprovação da verificação dos créditos, realizada exclusivamente com base nos documentos apresentados pelo devedor, será comprovada, sob as penas da lei, com o visto do contabilista.

Art. 13. O arquivamento do plano de pagamento de renegociação especial extrajudicial assegurará a validade e a eficácia plena, irrestrita e irrevogável dos negócios jurídicos, incluindo alienações, realizadas no seu âmbito, inclusive no caso de falência do devedor ou congêneres, nas hipóteses do art. 129, incisos I a III e VI, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, devendo ser preservados os direitos dos adquirentes e financiadores de boa-fé.

Seção III

Da Renegociação Especial Judicial

Art. 14. O devedor poderá renegociar judicialmente, com seus credores, plano de pagamento de renegociação especial, oponível aos créditos originados antes da data da distribuição da sua petição inicial.

§ 1º Compete à Justiça Comum do local da sede do devedor ou, na sua inexistência, do local da residência, apreciar o pedido de renegociação especial judicial.

§ 2º O devedor deverá indicar na petição inicial a sua intenção de optar pelo procedimento previsto nesta Seção, sendo facultado ao devedor



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

requerer a instalação de mediação com credores, sujeitos ou não, com terceiros, incluindo sócios, podendo indicar como mediador entidade de representação da atividade empresarial, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) ou outro mediador.

§ 3º A petição inicial deverá ser obrigatoriamente instruída dos documentos de que trata o art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 15. Após verificado o cumprimento formal dos requisitos previstos no art. 14 desta Lei Complementar, o juiz deverá, em um único despacho:

I - ordenar a expedição de edital, publicado no diário oficial eletrônico, contendo a relação nominal de credores em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

II - conceder as suspensões imediatas das obrigações do devedor e das obrigações dos seus avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores do devedor, incluindo obrigações fiscais e direitos e ações dos credores relacionados no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; da retomada da posse de bens; das excussões, judiciais e extrajudiciais, das garantias, inclusive fiduciárias; do curso da prescrição; e de todas as ações e execuções, bem como de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais.

Art. 16. Em até 180 (cento e oitenta) dias corridos da distribuição da petição inicial de renegociação especial judicial, o devedor apresentará em juízo:

I - plano de pagamento de renegociação especial;

II - comprovação do pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ocorridos após a distribuição da petição inicial de renegociação especial judicial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

III - comprovação do recolhimento dos tributos, exigíveis e vencidos, cujo fato gerador tenha ocorrido após a distribuição da petição inicial de renegociação especial judicial;

IV - comprovação de regularidade fiscal referente aos tributos vencidos até a data da distribuição da petição inicial de renegociação especial judicial;

V - comprovação de pagamento dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do *caput* do art. 86, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham vencido após a distribuição da petição inicial, ou declaração expressa do devedor não se opondo à excussão das garantias vinculadas a tais créditos;

VI - facultativamente, comprovação da aprovação do plano de pagamento de renegociação especial, pelos credores, conforme requisitos previstos no art. 8º, inciso II, desta Lei Complementar, quando possível.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto neste artigo, visando a autocomposição entre o devedor e os credores, o juiz poderá, ainda, promover, de ofício ou a pedido do devedor e dos credores, audiências de conciliação, bem como recomendar instauração de procedimento de mediação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) ou, na sua ausência, nomear as entidades de representação da atividade empresarial ou mediador, devendo indicar o órgão encarregado de administrar o procedimento de mediação, nos casos em que o devedor não o faça.

Art. 17. Decorrido o prazo previsto no art. 16 desta Lei Complementar, o juiz analisará a legalidade do plano de pagamento de renegociação especial judicial, devendo:

I - homologar plano de pagamento de renegociação especial judicial, caso o devedor comprove a adesão de credores na forma exigida nesta Lei Complementar e apresente os demais documentos exigidos no art. 16 desta Lei Complementar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 04/11/2021 17:55 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 33/2020

PRL n.1

II - conceder prazo de 15 (quinze) dias úteis para a manifestação dos credores e prorrogar por igual período a suspensão prevista no art. 15, inciso VIII, desta Lei Complementar, desde que o devedor tenha apresentado todos os documentos previstos no art. 16 desta Lei Complementar, com exceção da comprovação da aprovação do plano de pagamento de renegociação especial judicial; ou

III - decretar a falência do devedor, nas demais hipóteses não previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 18. Na hipótese da concessão de prazo para manifestação, os credores sujeitos ao plano de pagamento de renegociação, com exceção dos credores previstos no art. 8º, § 1º, desta Lei Complementar, poderão manifestar em juízo a sua objeção à homologação.

§ 1º O credor manifestará sua objeção ao plano de pagamento de renegociação especial judicial mediante simples petição nos autos, independentemente de intimação.

§ 2º O plano de pagamento de renegociação especial judicial será aprovado:

I - se não houver a objeção de credores que impeça o atendimento aos requisitos previstos no art. 8º, inciso II, desta Lei Complementar; ou

II - se, de forma cumulativa, considerando as classes previstas no art. 5º desta Lei Complementar:

a) não houver objeção de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos abrangidos pelo plano de pagamento de renegociação especial; e

b) na classe que houver rejeitado o plano, as objeções não representem mais do que 2/3 (dois terços) do valor total dos créditos abrangidos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 3º O silêncio dos credores será interpretado como consentimento tácito e irrevogável ao plano de pagamento de renegociação especial judicial apresentado pelo devedor.

Art. 19. O juiz também decretará a falência do devedor:

I - quando o plano de pagamento de renegociação especial judicial houver sido rejeitado pelos credores, nos termos desta Lei Complementar; e

II - por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 20. O juiz deverá reconsiderar a decisão que decretar a falência, caso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação dessa decisão, o devedor:

I - informe o compromisso de iniciar liquidação simplificada extrajudicial e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do protocolo dessa petição, ter protocolado o pedido de arquivamento do instrumento que iniciar a liquidação simplificada extrajudicial; ou

II - peticione o seu interesse em converter o processo de renegociação especial judicial em liquidação simplificada judicial, podendo ser dispensada a nova apresentação de documentos já apresentados em juízo.

Art. 21. Aplicar-se-ão subsidiariamente ao disposto nesta Seção, no que couber, as regras da recuperação judicial da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, inclusive no tocante ao seu processamento, nomeação de administrador judicial, procedimento de verificação de créditos e convolação em falência.

CAPÍTULO III

DAS LIQUIDAÇÕES SIMPLIFICADAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>





Seção I

Disposições Comuns às Liquidações Simplificadas Extrajudiciais e Judiciais

Art. 22. O devedor poderá optar pela liquidação simplificada, extrajudicial ou judicial, como meio regular de encerramento de sua atividade e baixa de seus registros.

Parágrafo único. A liquidação simplificada impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, exceto nos casos em que for comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), respeitado o direito ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa.

Art. 23. A liquidação simplificada implica a suspensão imediata das obrigações do devedor e das obrigações dos seus avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores do devedor, incluindo obrigações fiscais; do curso da prescrição; e de todas as ações e execuções, bem como de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, exceto no que se refere aos direitos e ações dos credores relacionados no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 24. A liquidação simplificada deverá ser conduzida por profissional que atenda aos requisitos do art. 21 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e, em caso de liquidante pessoa jurídica, deverá ser destacado o nome da pessoa natural responsável pelo processo de liquidação.

Art. 25. O liquidante deverá responder apenas nos limites das informações e documentos prestados pelo devedor, bem como pelos atos praticados pelo liquidante no exercício da sua função.

Art. 26. A classificação dos créditos na liquidação simplificada obedece à seguinte ordem de preferência:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 04/11/2021 17:55 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 33/2020

PRL n.1

I - créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, bem como de qualquer outra obrigação que possua natureza alimentar, incluindo aqueles previstos no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, limitados a 15 (quinze) salários mínimos;

II - créditos de titularidade de credores enquadrados como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, titulares de créditos limitados a 15 (quinze) salários mínimos;

III - créditos de natureza estritamente tributária, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias.

IV- créditos quirografários:

a) correspondentes ao saldo dos créditos que excederem aos limites estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) não previstos nos demais incisos deste artigo; e

c) correspondentes ao saldo dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens do devedor gravados com direito real de garantia.

V - créditos subordinados previstos no inciso VIII do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

VI - créditos previstos no inciso IX do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º Serão considerados créditos extraconcursais, e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 26 desta Lei Complementar, os créditos previstos no art. 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º Os créditos gravados com garantias real e fiduciária deverão ser pagos com o produto da alienação dos respectivos bens dados em garantia, sendo que, se o produto da venda do bem exceder o valor do crédito,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

este saldo deverá ser revertido para a massa de credores e, na hipótese do produto da alienação do bem dado em garantia real ser insuficiente para a quitação do crédito, o excedente deverá ser incluído na classe dos créditos quirografários.

Art. 27. Além da comprovação da qualidade de devedor de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, os procedimentos de liquidação simplificada deverão ser instruídos, ainda, com os seguintes documentos:

I - relação completa de bens e direitos do devedor, contabilizados ou não, devendo esse instrumento ser visado pelo devedor e por contabilista;

II - relação nominal completa de todos os credores, organizada segundo as classes de credores referidas nesta Seção, indicando valor e percentual dos créditos, devendo esse instrumento ser visado pelo devedor e por contabilista.

Art. 28. O liquidante deverá, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua nomeação, praticar todos os atos necessários previstos nesta Lei Complementar e encerrar a liquidação simplificada, extrajudicial ou judicial, independentemente da satisfação de todos os credores.

Parágrafo único. O credor cujo crédito não tenha sido satisfeito no curso da liquidação simplificada poderá compensar integralmente o seu prejuízo na apuração do seu imposto de renda.

Seção II

Da Liquidação Simplificada Extrajudicial

Art. 29. O devedor poderá optar pela liquidação simplificada extrajudicial como meio regular de encerramento de sua atividade e baixa de seus registros, devendo todos os documentos relacionados à liquidação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

simplificada extrajudicial serem levados a arquivamento, pelo devedor e pelo liquidante, conforme o caso.

Art. 30. O instrumento que formalizar o ato jurídico do devedor que aprovar a liquidação simplificada extrajudicial deverá ser instruído com os documentos de que trata o art. 27 desta Lei Complementar, acrescido pela nomeação do liquidante, que deverá conter:

I - definição da remuneração do liquidante, em percentuais variáveis de acordo com o resultado obtido com a alienação dos ativos do devedor, sendo admitida a remuneração em montante fixo, em valor módico, quando os ativos alienáveis forem insuficientes para a contratação de profissional qualificado;

II - declaração do liquidante a aceitando a sua nomeação;

III - declaração conjunta do devedor e do liquidante, informando a transferência da posse dos bens do devedor sujeitos à liquidação simplificada.

Parágrafo único. Após o registro dos documentos previstos neste artigo, a denominação do devedor deverá ser acrescida da expressão “Em liquidação simplificada”.

Art. 31. Caberá ao liquidante notificar a existência da liquidação simplificada extrajudicial a todos os credores e devedores solidários por carta com aviso de recebimento ou por outro meio admitido em lei, inclusive eletrônico ou digital, no prazo de 15 (quinze) dias contado do registro do referido ato.

§ 1º Nos 10 (dez) dias úteis subsequentes ao recebimento da notificação a que se refere o *caput* deste artigo:

I - os credores poderão manifestar ao liquidante eventual divergência em relação ao valor ou à natureza de seus respectivos créditos, para eventual correção administrativa pelo próprio liquidante; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

II - os avalistas, fiadores e coobrigados poderão manifestar ao liquidante interesse em ter igualmente seus bens liquidados, instruindo referida manifestação ao liquidante com os mesmos documentos que são exigidos do devedor para pleitear liquidação simplificada extrajudicial.

§ 2º A análise de eventual divergência administrativa não suspende nem impede o início e a realização da liquidação dos ativos, ficando preservado, mediante reserva, o direito dos credores sobre o produto desta alienação.

§ 3º Caso o produto da realização dos ativos não seja suficiente para pagar total ou parcialmente os créditos de determinada classe, o liquidante ficará dispensado de apreciar as correspondentes divergências previstas neste artigo, devendo comunicar tal fato aos respectivos credores.

Art. 32. Ao credor ou conjunto de credores titulares de mais da metade dos créditos, excetuados os credores fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do *caput* do art. 86, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, será facultado, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes ao recebimento da notificação de que trata o art. 30 desta Lei Complementar, nomear liquidante em substituição ao liquidante nomeado pelo devedor.

§ 1º Os credores que fizerem a substituição deverão comunicá-la ao liquidante nomeado pelo devedor e, posteriormente, levar a registro o instrumento desta nomeação.

§ 2º A remuneração do liquidante substituto correrá à conta dos ativos do devedor, até o limite do valor da remuneração fixada para o substituído, sendo facultado ao credor, ou conjunto de credores, que promoveu a substituição, estipular remuneração superior, arcando com o saldo excedente, ainda que com o produto que lhe couber da liquidação.

Art. 33. A liquidação simplificada extrajudicial deverá respeitar o disposto nesta Seção e, subsidiariamente, as regras do procedimento de insolvência aplicável à forma jurídica adotada pelo devedor, conforme definido em legislação específica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 04/11/2021 17:55 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 33/2020
PRL n.1

Art. 34. Nomeado o liquidante, na forma desta Lei Complementar, terá início a liquidação dos ativos.

Art. 35. Caberá ao devedor entregar ao liquidante todos os documentos necessários para a realização da liquidação simplificada, como os livros e documentos do devedor, bem como transferir ao liquidante a posse dos bens que serão liquidados, devendo ainda, quando for o caso, exigir dos sócios do devedor a integralização de seu capital subscrito e ainda não integralizado; e caberá ao liquidante exigir do devedor o cumprimento dessas providências.

§ 1º Não serão arrecadados os bens impenhoráveis, inalienáveis ou o bem de família, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Caberá ao liquidante verificar se o devedor adimpliu a sua obrigação de colaborar com o liquidante na forma do *caput* deste artigo, devendo declarar por escrito o cumprimento desta obrigação pelo devedor.

§ 3º O arquivamento da declaração do liquidante prevista no § 2º deste artigo exime o devedor e todos aqueles que tiveram seus bens liquidados no procedimento de liquidação simplificada extrajudicial de quaisquer ônus, obrigações e responsabilidades que tenham sido informados no correspondente procedimento, inclusive se tais ônus, obrigações e responsabilidades forem relacionados a direitos de titularidade de pessoas de direito público, e de qualquer responsabilidade adicional pelo processo de liquidação simplificada, ressalvada a hipótese de prática comprovada de atos ilícitos, penais e cíveis.

§ 4º A certidão de arquivamento da declaração do liquidante prevista no § 3º deste artigo, expedida pelo órgão público de registro a que o devedor estiver sujeito, é o documento hábil para comprovar a extinção das obrigações previstas no referido § 3º.

Art. 36. Compete, ainda, ao liquidante:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 04/11/2021 17:55 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 33/2020
PRL n.1

I - ultimar os negócios do devedor, sendo autorizada a manutenção provisória da atividade quando necessária à maximização do valor dos ativos;

II - nomear leiloeiro;

III - liquidar os ativos do devedor;

IV - liquidar os ativos dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, após realizada a liquidação simplificada do devedor, quando estes manifestarem o interesse de proceder à liquidação dos seus próprios ativos;

V - findar as liquidações e arquivar as contas finais com o resultado das liquidações e dos rateios nos órgãos definidos nesta Lei Complementar.

§ 1º No desempenho de suas funções, além do leiloeiro, o liquidante poderá contar com a participação de profissionais capacitados à realização de determinadas atividades, tais como contadores e peritos, entre outros, desde que arque, por conta própria, com as despesas relativas ao trabalho exercido por estes profissionais.

§ 2º A contratação de profissionais para auxiliar o liquidante, conforme autorizado no §2º deste artigo, somente será possível nos casos em que:

I - compuser a remuneração do liquidante, devendo este indicar, individualmente, a quantia a ser paga a cada profissional que será contratado; ou

II - seja previamente aprovada, por escrito, por credores representando mais da metade dos créditos sujeitos à liquidação simplificada.

Art. 37. Caberá ao liquidante, em até 90 (noventa) dias contados da sua nomeação, promover a alienação dos ativos do devedor por meio de leilão eletrônico ou híbrido, devendo optar pela solução que trazer a melhor relação custo-benefício.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>

* C D 2 1 0 1 9 4 5 8 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 04/11/2021 17:55 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 33/2020
PRL n.1

§ 1º O leilão ocorrerá mediante a oferta de lances eletrônicos ou orais, e vencerá o maior lance.

§ 2º Os bens deverão ser vendidos, preferencialmente, em conjunto e de modo a maximizar o valor a ser obtido, respeitada a restrição de ser realizada primeiro a liquidação dos ativos do devedor e, posteriormente, dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, quando for o caso.

§ 3º A alienação por leilão será precedida do registro de um único edital, com ao menos 15 (quinze) dias de antecedência da data marcada para a primeira chamada, observando-se as seguintes condições:

I - em primeira chamada, o bem será alienado pelo valor de avaliação realizada pelo liquidante;

II - em segunda chamada, no prazo de 5 (cinco) dias contado da realização da primeira, o bem poderá ser alienado por até 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação;

III - em terceira chamada, no prazo de 5 (cinco) dias contado da realização da segunda, o bem poderá ser alienado por qualquer valor.

§ 4º Caso infrutífero o leilão, o bem poderá ser destinado, pelo liquidante, a entidades de caridade ou, na falta de interesse, doado a terceiros, desde que não vinculados ao liquidante, ao devedor ou aos credores, ou destruído.

§ 5º Caso o bem seja arrematado, o pagamento deverá ser realizado de imediato ou em até 24 (vinte e quatro) horas pelo arrematante, mediante depósito em conta bancária a ser aberta pelo liquidante, sendo que, se o arrematante for remisso:

I - será imposta multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor não depositado, que deverá ser exigida pelo liquidante e partilhada entre os credores; e

II - o bem será alienado ao ofertante do segundo lance de maior valor, e assim sucessivamente.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>

* C D 2 1 0 1 9 4 5 8 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 6º Aplica-se aos casos não regulados nesta Lei Complementar o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 38. A alienação realizada no curso da liquidação simplificada extrajudicial equipara-se à alienação judicial na falência.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, do fiador ou do coobrigado, conforme o caso, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza tributária, ambiental, regulatória e administrativa, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Art. 39. O produto da liquidação, descontada a remuneração do liquidante, será partilhado pelo liquidante entre os credores, conforme a ordem de preferência estabelecida nesta Lei Complementar, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu recebimento.

Art. 40. Concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, caberá ao liquidante arquivar, no prazo de 5 (cinco) dias, suas contas finais, com o resultado da liquidação e dos rateios, no órgão público de registro a que o devedor estiver sujeito.

Art. 41. Aplica-se à liquidação simplificada extrajudicial o disposto na Seção IX do Capítulo V da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O termo legal da liquidação simplificada terá início em 180 (cento e oitenta) dias contados do registro do instrumento que formalizar o ato jurídico do devedor que aprovar a liquidação simplificada extrajudicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados.





Seção III

Da Liquidação Simplificada Judicial

Art. 42. O devedor poderá optar pela liquidação simplificada judicial como meio regular de encerrar sua atividade e de dar baixa em seus registros.

§ 1º Compete à Justiça Comum do local da sede do devedor ou, na sua inexistência, do local da sua residência, apreciar o pedido de liquidação simplificada judicial.

§ 2º O pedido de liquidação simplificada judicial poderá ser protocolado dentro do prazo de contestação do requerimento de falência, que perderá o seu objeto quando isto acontecer.

§ 3º Ao reconhecer a perda do objeto do requerimento de falência não será fixada sucumbência em favor de nenhuma das partes, devendo o juiz decidir a quem caberá o pagamento das custas.

§ 4º O protocolo do pedido de liquidação simplificada judicial impede a responsabilização do devedor, seus sócios e administradores por encerramento irregular.

Art. 43. O pedido de liquidação simplificada judicial deverá ser instruído com os documentos de que trata o art. 27 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os avalistas, fiadores e coobrigados do devedor poderão aderir, em litisconsórcio facultativo, ao procedimento de liquidação simplificada do devedor.

Art. 44. Estando a petição inicial devidamente elaborada e acompanhada de todos os documentos mencionados no art. 43 desta Lei Complementar, o juiz:

I - determinará a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e as demais pessoas que aderirem a este procedimento, inclusive





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 04/11/2021 17:55 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 33/2020

PRL n.1

daquelas promovidas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações que sejam anteriores ao pedido de liquidação judicial simplificada;

II - proibirá qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sejam anteriores ao pedido de liquidação judicial simplificada;

III - nomeará liquidante para conduzir a arrecadação, avaliação e liquidação dos bens do devedor e das demais pessoas que aderirem a este procedimento, cuja remuneração não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio do devedor; e

IV - fixará o termo legal, sem poder lhe retrair por mais de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data do protocolo do pedido de liquidação judicial simplificada ou do primeiro protesto por falta de pagamento, exceto se cancelado.

§ 1º Ao fixar a remuneração do liquidante, o juiz levará em conta o acervo a ser liquidado, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Se o valor da remuneração do liquidante mostrar-se irrisório, ainda que fixado no percentual máximo de 10% (dez por cento), poderá o juiz arbitrar o valor da sua remuneração.

§ 3º O liquidante será pago com o produto da venda dos bens do devedor.

§ 4º Aplicam-se as hipóteses de ineficácia objetiva de que trata o art. 129 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, à liquidação judicial simplificada.

Art. 45. Ao ser investido em suas funções, o liquidante receberá amplos poderes para praticar todo e qualquer ato direta ou indiretamente relacionado às suas atribuições na liquidação judicial



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>

* C D 2 1 0 1 9 4 5 8 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

simplificada, servindo a cópia do termo de posse como instrumento de mandato.

Art. 46. Após a sua investidura, o liquidante terá 10 (dez) dias úteis para emitir parecer sobre a suficiência da documentação e das informações prestada pelo devedor.

§ 1º O liquidante poderá, uma única vez, pleitear informações complementares ao devedor, salvo se houver inconsistência na documentação nova por ele apresentada.

§ 2º A perda do prazo do *caput* deste artigo enseja a presunção de regularidade da documentação e das informações entregues pelo devedor.

Art. 47. Após o parecer favorável do liquidante em relação aos documentos e informações prestadas pelo devedor e, eventualmente, pelas demais pessoas sujeitas a este procedimento, o juiz concederá ao devedor e a tais pessoas a exoneração em relação a todos e quaisquer ônus, obrigações e responsabilidades que tenham sido informados no correspondente procedimento, inclusive se tais ônus, obrigações e responsabilidades forem relacionados a direitos de titularidade de pessoas de direito público.

§ 1º Após o trânsito em julgado, o juízo determinará a lavratura de certidão na qual constará o inteiro teor da decisão liberando o devedor em liquidação simplificada judicial, e eventuais beneficiários, de todas as suas obrigações pregressas ao processo.

§ 2º Ao juízo caberá determinar a disponibilização da certidão prevista no § 1º deste artigo nos autos e a expedição de ofício ao respectivo órgão de registro a que o devedor e eventuais beneficiários forem vinculados, determinando o seu arquivamento para fins de publicidade dos credores e demais interessados.

§ 3º A certidão prevista no § 1º deste artigo é documento hábil para comprovar a liberação do devedor, e eventuais beneficiários, de suas obrigações pregressas à liquidação judicial simplificada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 04/11/2021 17:55 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 33/2020

PRL n.1

§ 4º As pretensões dos credores do devedor permanecerão em relação à massa administrada pelo liquidante.

Art. 48. Dentro de 15 (quinze) dias úteis, o liquidante apresentará sua relação de credores, indicando o valor de seus créditos e a classe de credores a que eles pertencem, bem como a relação dos bens arrecadados do devedor e o valor da sua avaliação, sendo que, na sequência, fará publicar o edital único no diário de justiça eletrônico do Tribunal, intimando credores a apresentarem, alternativa ou cumulativamente, suas habilitações de crédito e impugnações.

Art. 49. Em 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação do edital único, exclusivamente, no Diário de Justiça Eletrônico do respectivo Tribunal, o credor deverá apresentar sua habilitação de crédito ou impugnação à relação apresentada pelo administrador judicial.

§ 1º A perda do prazo de que trata o *caput* deste artigo cria a presunção de higidez das informações presentes na relação publicada pelo liquidante, exceto com relação aos créditos que tenham sido listados como ilíquidos ou que não tenham sido relacionados pelo devedor.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, credores e interessados deverão distribuir por dependência ao procedimento de liquidação judicial simplificada suas habilitações ou impugnações, que serão processadas pelo rito ordinário previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

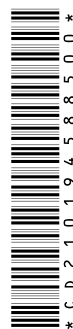
§ 3º As habilitações ou impugnações serão processadas em autos apartados, como incidentes da liquidação judicial simplificada.

§ 4º A impugnação prevista no *caput* deste artigo poderá versar sobre o valor da avaliação dos bens do devedor feita pelo liquidante ou sobre a metodologia empregada.

§ 5º No prazo de que trata o *caput* deste artigo, eventuais coobrigados do devedor poderão aderir ao processo de liquidação judicial simplificada, apresentando a documentação exigida para tanto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Art. 50. O liquidante será intimado a apresentar sua contestação à habilitação ou impugnação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Caso o liquidante concorde com a habilitação ou impugnação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários de sucumbência.

Art. 51. O juiz decidirá a respeito das habilitações ou impugnações.

§ 1º Contra a decisão do *caput* deste artigo caberá agravo de instrumento.

§ 2º Não poderá ser atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nem a qualquer recurso a este conseqüente e em qualquer grau recursal.

§ 3º Paralelamente e de forma independente ao procedimento de verificação do crédito, o administrador judicial deverá praticar todos os atos necessários para realizar o ativo, inclusive a propositura de ações que possam gerar créditos.

Art. 52. A alienação dos ativos do devedor deverá ser realizada na forma do art. 142 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º O liquidante pode proceder à alienação direta dos bens a terceiros, caso demonstre que o valor da alienação respeitou as condições de mercado e obtenha autorização judicial para tanto.

§ 2º Se não for apresentada impugnação ao valor ou ao método de avaliação de determinado bem, poderá o liquidante proceder à sua alienação desde logo.

§ 3º A alienação realizada no curso da liquidação judicial simplificada equipara-se às alienações realizadas no procedimento de falência, para todos os fins e efeitos, de modo que estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, do fiador ou do coobrigado, conforme o caso, incluídas, mas não exclusivamente,





as de natureza tributária, ambiental, regulatória e administrativa, derivadas da legislação do trabalho e decorrentes de acidente de trabalho.

Art. 53. Terminada a realização do ativo, o liquidante apresentará, no prazo de 5 (cinco) dias, relatório final prestando conta dos seus atos, devendo o juízo proferir sentença encerrando o procedimento de liquidação.

Art. 54. Aplica-se à liquidação simplificada judicial as disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, no que couber.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos órgãos de registro para arquivamento

Art. 55. O arquivamento de documentos previstos nesta Lei Complementar deverá ser realizado no correspondente órgão de registro em que o devedor estiver inscrito e, na sua falta, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.

Seção II

Da desburocratização e democratização ao acesso aos procedimentos de reempreendedorismo

Art. 56. Compete, conforme o caso, ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) democratizar o acesso ao reempreendedorismo bem como estimular o eficiente uso dos procedimentos de reempreendedorismo, regulamentando:

I - os meios de manifestação de vontade e de comunicação judicial ou extrajudicial, incluindo a criação de sítios eletrônicos com sistema





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

próprio de intimação ou a realização de intimações por meios eletrônicos, inclusive mediante e-mail ou notificação direta a dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado;

II - a substituição das publicações em jornal de grande circulação ou congêneres pela publicação em sítio eletrônico do devedor, do administrador judicial, do liquidante ou dos órgãos públicos, conforme o caso;

III - as hipóteses de dispensa de documentação demasiadamente onerosa para o devedor que não seja essencial para utilização dos procedimentos de reempreendedorismo; e

IV - a utilização de formulários e a divulgação de modelos, de uso facultativo.

Art. 57. Na ausência de lei específica, o devedor poderá, no âmbito dos procedimentos de reempreendedorismo celebrar com a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios transação tributária ou outras formas de acordos de qualquer natureza, incluindo aqueles aplicáveis às empresas em recuperação extrajudicial ou em recuperação judicial.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão orientar o devedor sobre os procedimentos para adesão a parcelamento e para apresentação de pedido de transação, garantindo que seu acesso seja fácil sem que lhe sejam impostas providências desproporcionais à sua capacidade, inclusive financeira.

§ 2º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão, ainda, substituir a apresentação dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal do devedor por documentação ou informação digital que garanta menor ônus, custo ou burocracia ao devedor.

Art. 58. O valor da causa da renegociação especial judicial e da liquidação simplificada judicial será de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a elas sujeitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

§ 1º O juízo poderá conceder o benefício da justiça gratuita ou o pagamento diferido das custas sempre que verificar a limitação da capacidade financeira do devedor.

§ 2º A conversão da renegociação especial judicial em liquidação simplificada judicial dispensa o recolhimento de novas custas.

Seção III

Do Direito de Ação, da Competência e da Prescrição

Art. 59. Os credores prejudicados, incluindo as Fazendas Públicas, poderão requerer em procedimento judicial próprio contra aqueles que praticarem ato ilícito nos procedimentos de reempreendedorismo, respeitado o direito ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa:

I - a reparação de dano sofrido, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

II - a desconsideração da personalidade jurídica, sempre que for comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. Ao credor será devido o dobro do dano sofrido, quando comprovado o dolo na conduta do autor do ato ilícito.

Art. 60. A pretensão a que se refere o art. 59 desta Lei Complementar prescreverá no prazo de 2 (dois) anos, a contar, conforme o caso:

I - do arquivamento do plano de pagamento de renegociação especial extrajudicial;

II - do trânsito em julgado da renegociação especial judicial;

III - do arquivamento das contas finais prestadas pelo liquidante, na liquidação simplificada extrajudicial; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 04/11/2021 17:55 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 33/2020
PRL n.1

IV - da publicação da decisão que extinguir as obrigações do devedor na liquidação simplificada judicial.

Art. 61. O advogado que atuar nos procedimentos do reempreendedorismo, incluindo o plano de pagamento de renegociação especial, responde nos limites da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 62. Aplicam-se as disposições penais previstas no Capítulo VII da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, àqueles que praticarem tais atos ilícitos nos procedimentos de reempreendedorismo.

Art. 63. Ressalvado o disposto no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Juízo Cível Estadual do local do principal estabelecimento do devedor, com exclusão de qualquer outro, independentemente da natureza do crédito, processar e julgar:

I - as ações de que tratam o art. 59 desta Lei Complementar e

II - as ações e os incidentes que apreciarem a desconconsideração da personalidade jurídica das microempresas e empresas de pequeno porte, devendo o juízo se restringir à incidência ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e respeitar o direito ao contraditório.

Parágrafo único. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo da renegociação especial judicial ou da liquidação simplificada judicial, conforme o caso, para apreciar as matérias previstas no *caput* deste artigo.

Seção IV
Da Legislação Subsidiária

Art. 64. Os procedimentos de reempreendedorismo serão regidos pelas disposições desta Lei Complementar e, de forma supletiva e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>





subsidiária, pelas disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não sejam incompatíveis com os princípios desta Lei Complementar.

Art. 65. As disposições do art. 44 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, não se aplicam a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. O devedor que tiver ajuizado, até a data da publicação desta Lei Complementar, recuperação judicial, inclusive para aprovação do plano especial, poderá, mediante simples petição, requerer ao juízo a conversão deste procedimento em renegociação especial judicial.

Art. 67. As cessões fiduciárias de direitos creditórios também se sujeitam aos efeitos da decisão prevista no art. 15, inciso II, desta Lei Complementar, devendo, apenas para aquelas celebradas antes da vigência desta Lei Complementar, ser reservado ao credor 30% (trinta por cento) dos direitos creditórios cedidos em garantia.

Art. 68. Nas renegociações especiais, a redução do endividamento do microempreendedor individual, das microempresas e das empresas de pequeno porte, assim como a extinção das suas obrigações nas liquidações simplificadas, será, para o credor, base de desconto de créditos tributários e previdenciários e despesa dedutível da base de cálculo dos tributos e das contribuições sociais, bem como, para o devedor, receita não tributável.

Art. 69. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. São gratuitos os assentos do registro das garantias reais outorgadas em favor das microempresas e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

das empresas de pequeno porte, bem como a certidão respectiva.

Parágrafo único. Não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.”

Art. 70. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 9º
.....

§ 4º O encerramento regular do microempreendedor individual, da microempresa, da empresa de pequeno porte e das pessoas a eles equiparadas não importa responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador, exceto nos casos em que for comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), respeitados os direitos ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa.

§ 5º O encerramento irregular do microempreendedor individual, da microempresa, da empresa de pequeno porte e das pessoas a eles equiparadas não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus sócios ou administradores.

.....” (NR)

“Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte e as pessoas a ela equiparadas deverão ser estimuladas a utilizar métodos adequados de resolução de conflito,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 04/11/2021 17:55 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 33/2020
PRL n.1

preferencialmente extrajudiciais, como os institutos da mediação e da arbitragem, inclusive para a celebração de plano de pagamento de renegociação especial extrajudicial e para a negociação e adesão de credores ao plano de pagamento de renegociação especial judicial.

§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia e das entidades de representação da atividade empresarial.

§ 2º As entidades de representação da atividade empresarial poderão prestar assessoria e auxiliar na negociação, na mediação e na conciliação do devedor e dos seus credores para a celebração de plano de pagamento de renegociação especial, bem como em processo de liquidação simplificada.” (NR)

“Art. 75-C. Ressalvado o disposto no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Juízo Cível Estadual do local do principal estabelecimento da microempresa e da empresa de pequeno porte, com exclusão de qualquer outro, independentemente da natureza do crédito, processar e julgar as ações e os incidentes que apreciarem a desconconsideração da personalidade jurídica, devendo o juízo se restringir à incidência ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e respeitar o direito ao contraditório.”

Art. 71. Revoga-se o art. 191 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 72. O art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>

* C D 2 1 0 1 9 4 5 8 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

.....

I-A - Os créditos em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor;

.....” (NR)

Art. 73. Fica revogada a Seção V do Capítulo III da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 74 Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2021.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2021-17314



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210194588500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 33/2020, e do Projeto de Lei Complementar nº 217/2020, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Fabio Reis, Hugo Leal, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211344743800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 2020, E Nº 217, DE 2020**

Institui o marco legal do reempreendedorismo, estabelecendo e disciplinando a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial, a liquidação simplificada extrajudicial e a liquidação simplificada judicial do microempreendedor individual, das microempresas e das empresas de pequeno porte e das pessoas naturais e jurídicas que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o marco legal do reempreendedorismo, estabelecendo e disciplinando os procedimentos de reempreendedorismo, assim denominados a renegociação especial, extrajudicial e judicial, e a liquidação simplificada, extrajudicial e judicial, do microempreendedor individual, das microempresas e das empresas de pequeno porte e das pessoas naturais e jurídicas que especifica, e dá outras providências.

Art. 2º O microempreendedor individual, a microempresa, a empresa de pequeno porte e as pessoas a eles equiparadas serão, todos,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>

doravante referidos como devedor para os fins dos procedimentos de reempreendedorismo.

§ 1º São equiparados ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte, os devedores que, no seu último exercício social, não tiverem excedido o limite máximo de receita bruta anual previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a saber:

I - o empresário e a sociedade empresária, mesmo que não enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - a pessoa natural e a sociedade que exercerem atividade intelectual, de natureza científica, literária, artística ou congêneres, ainda que sem constituir elemento de empresa, na forma do art. 966, parágrafo único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e mesmo que não enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - a pessoa natural e a sociedade que tenha a atividade rural como a sua atividade econômica principal, ainda que não tenham inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis nem enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte; e,

IV - as demais pessoas jurídicas de direito privado, com exceção das sociedades cooperativas.

§ 2º Os procedimentos de reempreendedorismo não se aplicam às pessoas listadas no art. 2º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 3º A comprovação da qualidade de devedor deverá ser demonstrada com a declaração do enquadramento como microempresa ou como empresa de pequeno porte registrada no correspondente órgão de registro do devedor, ou, na sua inexistência, com a correspondente Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou outro documento equivalente por lei.

Art. 3º O devedor é livre para optar por qualquer dos procedimentos de reempreendedorismo, não existindo qualquer tipo de hierarquia ou predileção legal entre eles.

Parágrafo único. Os procedimentos de reempreendedorismo

ambém poderão ser realizados em favor do devedor, pelo cônjuge ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



companheiro sobrevivente, pelos herdeiros, pelo inventariante ou pelo sócio remanescente.

CAPÍTULO II

DAS RENEGOCIAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Disposições Comuns às Renegociações Especiais Extrajudiciais e Judiciais

Art. 4º O devedor e seus credores poderão renegociar, extrajudicial e judicialmente, novo plano de pagamento em extinção e substituição às obrigações anteriormente por eles vinculadas.

§ 1º Somente poderão realizar as renegociações especiais, os devedores que demonstrarem o exercício regular de sua atividade econômica por pelo menos 6 (seis) meses.

§ 2º O plano de pagamento de renegociação especial deverá abranger todos os credores do devedor, titulares de créditos, ainda que não vencidos, incluindo obrigação de dar e de fazer.

§ 3º Não estão sujeitos ao plano de pagamento de renegociação especial os créditos de natureza estritamente tributária, os créditos derivados de relação fiduciária e referentes a pedido de restituição, nos termos do § 3º do art. 49 e no inciso II do *caput* do art. 86, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nem aqueles decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados.

§ 4º Aos credores titulares de créditos derivados de relação fiduciária ou sujeitos a pedido de restituição, nos termos do § 3º do art. 49 e no inciso II do *caput* do art. 86, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá ser facultada a adesão, voluntária, ao plano de pagamento de renegociação especial.

Art. 5º Os credores sujeitos ao plano de pagamento de renegociação especial deverão ser divididos de acordo com as seguintes classes:

I - credores titulares de créditos derivados da legislação do

trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, bem como de qualquer outra



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



obrigação que possua natureza alimentar, limitados a 15 (quinze) salários mínimos;

II - credores enquadrados como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, titulares de créditos limitados a 15 (quinze) salários mínimos;

III - credores titulares de créditos gravados com direito real de garantia sobre bem do devedor, até o limite do valor de aquisição do bem gravado; e

IV - credores titulares de crédito:

a) correspondente ao saldo dos créditos que excederem aos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo;

b) correspondente ao saldo dos créditos não cobertos pelo valor de aquisição dos bens do devedor gravados com direito real de garantia; e

c) não previsto nos demais incisos deste artigo.

Art. 6º O devedor e os credores, incluindo os da classe trabalhista, poderão livremente pactuar as disposições do plano de pagamento de renegociação especial, que podem incluir novos termos, condições, descontos e prazos para adimplemento de obrigações:

§ 1º As condições de pagamento de todos os credores sujeitos ao plano de pagamento de renegociação especial deverão necessariamente:

I - respeitar a paridade de tratamento dos créditos de uma mesma classe;

II - prever que os credores de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei Complementar, considerando seus respectivos créditos na forma renegociada:

a) prazo de pagamento não superior a 60 (sessenta) dias da produção dos efeitos do plano de pagamento de renegociação especial, para pagamento de crédito de até 1 (um) salário-mínimo por credor; e



b) prazo de pagamento não superior a 3 (três) anos da produção dos efeitos do plano de pagamento de renegociação especial, para pagamento do saldo dos créditos não quitados pelo pagamento de que trata a alínea “a” deste inciso.

III - prever que os credores da classe trabalhista prevista no inciso I do art. 5º desta Lei Complementar sejam quitados antes de iniciar o pagamento dos credores da classe das microempresas, prevista no inciso II do referido art. 5º, e estes quitados antes do início do pagamento da classe de que trata o inciso IV do mesmo art. 5º.

§ 2º As condições de pagamento dos credores titulares de créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do *caput* do art. 86, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que voluntariamente aderirem ao plano de pagamento de renegociação especial, sem necessidade de paridade de tratamento entre tais credores.

§ 3º As alienações de bens e direitos do ativo não circulante poderão ser realizadas por qualquer modalidade, inclusive aquelas do art. 142 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, desde que indicada no plano de pagamento.

§ 4º Será admitida a venda integral dos ativos do devedor, desde que garantidas, aos credores não submetidos, condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na liquidação simplificada judicial.

§ 5º Na hipótese de o plano de pagamento de renegociação especial prever a alienação de ativos do devedor e desde que essa alienação seja realizada pelo devedor na forma do art. 142 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, do fiador ou do coobrigado, conforme o caso, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza tributária, ambiental, regulatória e administrativa, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho.

Art. 7º Além da comprovação da qualidade de devedor de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, os procedimentos de renegociação especial deverão ser instruídos, ainda, com os seguintes documentos:



I - relação completa de ativos do devedor, devendo esse instrumento ser visado pelo devedor e por contabilista.

II - relação nominal completa dos credores sujeitos ao plano de pagamento de renegociação especial, devendo esse instrumento ser visado pelo devedor e por contabilista.

III - relação nominal completa dos credores não sujeitos ao plano de pagamento de renegociação especial, devendo esse instrumento ser visado pelo devedor e por contabilista.

IV - comprovante de regularidade fiscal do devedor.

§ 1º A relação de ativos do devedor deverá conter todos os seus bens e direitos, incluindo aqueles não contabilizados, informando:

I - a descrição individualizada do ativo;

II - o valor histórico;

III - o local onde os ativos corpóreos se encontram;

IV - a indicação de eventuais gravames de direito real de garantia ou por negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º As relações nominais de credores, sujeitos e não sujeitos, deverão indicar:

I - a qualificação completa do credor, com dados que o identifique, como: nome completo; endereço físico e eletrônico; número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou, conforme o caso, no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), expedidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

II - o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem e regime dos vencimentos.

§ 3º A relação nominal completa dos credores sujeitos ao plano de pagamento de renegociação especial deverá, ainda, identificar e organizar tais credores segundo as classes de credores a ele sujeitas, indicando:
a) percentual do valor dos créditos ou da relação dos credores, de forma a ser



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



identificada a estimativa dos votos desses credores; e o valor estimado da participação dos credores em eventual liquidação simplificada do devedor, tendo em conta os valores constantes na relação de ativos do devedor elaborada na forma desta Lei Complementar.

§ 4º A relação nominal completa dos credores não sujeitos ao plano de pagamento de renegociação especial deverá incluir os créditos das Fazendas Públicas.

§ 5º A comprovação de regularidade fiscal poderá ser realizada, pelo devedor, por meio da apresentação de certidão negativa de débito, certidão positiva com efeito de negativa, comprovantes de pagamento dos tributos exigíveis, pedido de adesão a parcelamento, pedido de transação tributária ou documentação congênere.

Art. 8º O plano de pagamento de renegociação especial será oponível inclusive aos credores a ele sujeitos que não o aderirem expressamente, bem como constituirá título executivo contra o devedor, quando:

I - forem respeitados os procedimentos de renegociação especial, extrajudicial ou judicial, previstos nesta Lei Complementar para a produção dos seus efeitos; e

II - for aprovado por todas as classes de credores referidas no art. 5º desta Lei Complementar, a ser verificada da seguinte forma:

a) as classes previstas nos incisos I e II do art. 5º desta Lei Complementar serão apuradas, individualmente, pela maioria simples dos seus respectivos credores, independentemente do valor de seu crédito; e

b) as classes previstas nos incisos III e IV do art. 5º desta Lei Complementar serão apuradas, individualmente, por credores que representem mais da metade do valor do total dos créditos de cada classe.

§ 1º Não serão considerados para fins de verificação de aprovação os créditos excetuados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º A aprovação e a produção de efeitos do plano de pagamento de renegociação especial implicam a manutenção das obrigações dos avalistas, fiadores, coobrigados e demais garantidores do devedor, que,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



entretanto, deverão ser substituídas pelas obrigações que posteriormente as sucederem, em seus novos termos e condições de adimplemento, conforme previsto no plano de pagamento de renegociação especial.

Art. 9º O devedor deverá, ao menos uma vez por ano, prestar contas sobre o cumprimento do plano de pagamento de renegociação especial até o seu efetivo cumprimento, levando a arquivamento nos primeiros 4 (quatro) meses do ano subsequente ao da produção dos efeitos do plano de pagamento de renegociação especial, e assim sucessivamente.

§ 1º A prestação das contas do cumprimento do plano de pagamento de renegociação especial poderá ser formalizada no mesmo ato em que for deliberada a aprovação das contas da administração do devedor.

§ 2º Na ausência do arquivamento da prestação das contas do cumprimento do plano de pagamento de renegociação especial e até que tenha sido sanada esta providência, o devedor será considerado irregular, além de ter seu registro suspenso nos órgãos de registro dos seus atos constitutivos, e de ter suspensa a sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Seção II

Da Renegociação Especial Extrajudicial

Art. 10. O plano de pagamento de renegociação especial extrajudicialmente pactuado entre o devedor e seus credores vinculará os créditos originados antes da sua celebração quando expressamente aprovado pelos credores e mediante arquivamento no competente órgão de registro.

Parágrafo único. O plano de pagamento de renegociação especial extrajudicial deverá ser apresentado a arquivamento pelo devedor, dentro de 15 (quinze) dias de sua celebração, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia aos credores que expressamente o aprovarem e, a partir do despacho que conceder o arquivamento, aos demais credores titulares de créditos originados antes da sua celebração.

Art. 11. O pedido de arquivamento do plano de pagamento de renegociação especial extrajudicial deverá ser instruído com os documentos



de que trata o art. 7º desta Lei Complementar e com plano de pagamento de renegociação especial, visado por advogado, e firmado pelo devedor e por tantos credores necessários para a sua aprovação, nos termos previstos nas disposições comuns às renegociações especiais previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A concordância dos credores ao plano de pagamento de renegociação especial poderá ser formalizada por assinatura aposta no próprio instrumento ou em termo de adesão apartado.

Art. 12. Ao órgão de registro público compete apenas a verificação do atendimento formal dos requisitos expressamente previstos nesta Lei Complementar, sendo vedada a análise econômica ou subjetiva da legalidade do plano de pagamento de renegociação especial e a verificação dos créditos.

§ 1º A análise da legalidade do plano de pagamento de renegociação especial, nos limites desta Lei Complementar, será comprovada, sob as penas da lei, com visto do advogado.

§ 2º A comprovação da verificação dos créditos, realizada exclusivamente com base nos documentos apresentados pelo devedor, será comprovada, sob as penas da lei, com o visto do contabilista.

Art. 13. O arquivamento do plano de pagamento de renegociação especial extrajudicial assegurará a validade e a eficácia plena, irrestrita e irrevogável dos negócios jurídicos, incluindo alienações, realizadas no seu âmbito, inclusive no caso de falência do devedor ou congêneres, nas hipóteses do art. 129, incisos I a III e VI, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, devendo ser preservados os direitos dos adquirentes e financiadores de boa-fé.

Seção III

Da Renegociação Especial Judicial

Art. 14. O devedor poderá renegociar judicialmente, com seus credores, plano de pagamento de renegociação especial, oponível aos créditos originados antes da data da distribuição da sua petição inicial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



§ 1º Compete à Justiça Comum do local da sede do devedor ou, na sua inexistência, do local da residência, apreciar o pedido de renegociação especial judicial.

§ 2º O devedor deverá indicar na petição inicial a sua intenção de optar pelo procedimento previsto nesta Seção, sendo facultado ao devedor requerer a instalação de mediação com credores, sujeitos ou não, com terceiros, incluindo sócios, podendo indicar como mediador entidade de representação da atividade empresarial, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) ou outro mediador.

§ 3º A petição inicial deverá ser obrigatoriamente instruída dos documentos de que trata o art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 15. Após verificado o cumprimento formal dos requisitos previstos no art. 14 desta Lei Complementar, o juiz deverá, em um único despacho:

I - ordenar a expedição de edital, publicado no diário oficial eletrônico, contendo a relação nominal de credores em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

II - conceder as suspensões imediatas das obrigações do devedor e das obrigações dos seus avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores do devedor, incluindo obrigações fiscais e direitos e ações dos credores relacionados no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; da retomada da posse de bens; das excussões, judiciais e extrajudiciais, das garantias, inclusive fiduciárias; do curso da prescrição; e de todas as ações e execuções, bem como de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais.

Art. 16. Em até 180 (cento e oitenta) dias corridos da distribuição da petição inicial de renegociação especial judicial, o devedor apresentará em juízo:

I - plano de pagamento de renegociação especial;



II - comprovação do pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ocorridos após a distribuição da petição inicial de renegociação especial judicial;

III - comprovação do recolhimento dos tributos, exigíveis e vencidos, cujo fato gerador tenha ocorrido após a distribuição da petição inicial de renegociação especial judicial;

IV - comprovação de regularidade fiscal referente aos tributos vencidos até a data da distribuição da petição inicial de renegociação especial judicial;

V - comprovação de pagamento dos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do *caput* do art. 86, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que tenham vencido após a distribuição da petição inicial, ou declaração expressa do devedor não se opondo à excussão das garantias vinculadas a tais créditos;

VI - facultativamente, comprovação da aprovação do plano de pagamento de renegociação especial, pelos credores, conforme requisitos previstos no art. 8º, inciso II, desta Lei Complementar, quando possível.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto neste artigo, visando a autocomposição entre o devedor e os credores, o juiz poderá, ainda, promover, de ofício ou a pedido do devedor e dos credores, audiências de conciliação, bem como recomendar instauração de procedimento de mediação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) ou, na sua ausência, nomear as entidades de representação da atividade empresarial ou mediador, devendo indicar o órgão encarregado de administrar o procedimento de mediação, nos casos em que o devedor não o faça.

Art. 17. Decorrido o prazo previsto no art. 16 desta Lei Complementar, o juiz analisará a legalidade do plano de pagamento de renegociação especial judicial, devendo:

I - homologar plano de pagamento de renegociação especial judicial, caso o devedor comprove a adesão de credores na forma exigida nesta Lei Complementar e apresente os demais documentos exigidos no art. 16 desta Lei Complementar.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



II - conceder prazo de 15 (quinze) dias úteis para a manifestação dos credores e prorrogar por igual período a suspensão prevista no art. 15, inciso VIII, desta Lei Complementar, desde que o devedor tenha apresentado todos os documentos previstos no art. 16 desta Lei Complementar, com exceção da comprovação da aprovação do plano de pagamento de renegociação especial judicial; ou

III - decretar a falência do devedor, nas demais hipóteses não previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 18. Na hipótese da concessão de prazo para manifestação, os credores sujeitos ao plano de pagamento de renegociação, com exceção dos credores previstos no art. 8º, § 1º, desta Lei Complementar, poderão manifestar em juízo a sua objeção à homologação.

§ 1º O credor manifestará sua objeção ao plano de pagamento de renegociação especial judicial mediante simples petição nos autos, independentemente de intimação.

§ 2º O plano de pagamento de renegociação especial judicial será aprovado:

I - se não houver a objeção de credores que impeça o atendimento aos requisitos previstos no art. 8º, inciso II, desta Lei Complementar; ou

II - se, de forma cumulativa, considerando as classes previstas no art. 5º desta Lei Complementar:

a) não houver objeção de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos abrangidos pelo plano de pagamento de renegociação especial; e

b) na classe que houver rejeitado o plano, as objeções não representem mais do que 2/3 (dois terços) do valor total dos créditos abrangidos.

§ 3º O silêncio dos credores será interpretado como consentimento tácito e irrevogável ao plano de pagamento de renegociação especial judicial apresentado pelo devedor.

Art. 19. O juiz também decretará a falência do devedor:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



I - quando o plano de pagamento de renegociação especial judicial houver sido rejeitado pelos credores, nos termos desta Lei Complementar; e

II - por prática de ato previsto no inciso III do *caput* do art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 20. O juiz deverá reconsiderar a decisão que decretar a falência, caso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação dessa decisão, o devedor:

I - informe o compromisso de iniciar liquidação simplificada extrajudicial e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do protocolo dessa petição, ter protocolado o pedido de arquivamento do instrumento que iniciar a liquidação simplificada extrajudicial; ou

II - peticione o seu interesse em converter o processo de renegociação especial judicial em liquidação simplificada judicial, podendo ser dispensada a nova apresentação de documentos já apresentados em juízo.

Art. 21. Aplicar-se-ão subsidiariamente ao disposto nesta Seção, no que couber, as regras da recuperação judicial da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, inclusive no tocante ao seu processamento, nomeação de administrador judicial, procedimento de verificação de créditos e convolação em falência.

CAPÍTULO III

DAS LIQUIDAÇÕES SIMPLIFICADAS

Seção I

Disposições Comuns às Liquidações Simplificadas Extrajudiciais e Judiciais

Art. 22. O devedor poderá optar pela liquidação simplificada, extrajudicial ou judicial, como meio regular de encerramento de sua atividade e baixa de seus registros.

Parágrafo único. A liquidação simplificada impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, exceto nos casos em que for comprovada a ocorrência das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



hipóteses previstas no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), respeitado o direito ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa.

Art. 23. A liquidação simplificada implica a suspensão imediata das obrigações do devedor e das obrigações dos seus avalistas, fiadores, coobrigados e garantidores do devedor, incluindo obrigações fiscais; do curso da prescrição; e de todas as ações e execuções, bem como de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, exceto no que se refere aos direitos e ações dos credores relacionados no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 24. A liquidação simplificada deverá ser conduzida por profissional que atenda aos requisitos do art. 21 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e, em caso de liquidante pessoa jurídica, deverá ser destacado o nome da pessoa natural responsável pelo processo de liquidação.

Art. 25. O liquidante deverá responder apenas nos limites das informações e documentos prestados pelo devedor, bem como pelos atos praticados pelo liquidante no exercício da sua função.

Art. 26. A classificação dos créditos na liquidação simplificada obedece à seguinte ordem de preferência:

I - créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, bem como de qualquer outra obrigação que possua natureza alimentar, incluindo aqueles previstos no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, limitados a 15 (quinze) salários mínimos;

II - créditos de titularidade de credores enquadrados como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, titulares de créditos limitados a 15 (quinze) salários mínimos;

III - créditos de natureza estritamente tributária, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias.

IV- créditos quirografários:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



a) correspondentes ao saldo dos créditos que excederem aos limites estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) não previstos nos demais incisos deste artigo; e

c) correspondentes ao saldo dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens do devedor gravados com direito real de garantia.

V - créditos subordinados previstos no inciso VIII do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

VI - créditos previstos no inciso IX do art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º Serão considerados créditos extraconcursais, e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 26 desta Lei Complementar, os créditos previstos no art. 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º Os créditos gravados com garantias real e fiduciária deverão ser pagos com o produto da alienação dos respectivos bens dados em garantia, sendo que, se o produto da venda do bem exceder o valor do crédito, este saldo deverá ser revertido para a massa de credores e, na hipótese do produto da alienação do bem dado em garantia real ser insuficiente para a quitação do crédito, o excedente deverá ser incluído na classe dos créditos quirografários.

Art. 27. Além da comprovação da qualidade de devedor de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, os procedimentos de liquidação simplificada deverão ser instruídos, ainda, com os seguintes documentos:

I - relação completa de bens e direitos do devedor, contabilizados ou não, devendo esse instrumento ser visado pelo devedor e por contabilista;

II - relação nominal completa de todos os credores, organizada segundo as classes de credores referidas nesta Seção, indicando valor e percentual dos créditos, devendo esse instrumento ser visado pelo devedor e por contabilista.



Art. 28. O liquidante deverá, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua nomeação, praticar todos os atos necessários previstos nesta Lei Complementar e encerrar a liquidação simplificada, extrajudicial ou judicial, independentemente da satisfação de todos os credores.

Parágrafo único. O credor cujo crédito não tenha sido satisfeito no curso da liquidação simplificada poderá compensar integralmente o seu prejuízo na apuração do seu imposto de renda.

Seção II

Da Liquidação Simplificada Extrajudicial

Art. 29. O devedor poderá optar pela liquidação simplificada extrajudicial como meio regular de encerramento de sua atividade e baixa de seus registros, devendo todos os documentos relacionados à liquidação simplificada extrajudicial serem levados a arquivamento, pelo devedor e pelo liquidante, conforme o caso.

Art. 30. O instrumento que formalizar o ato jurídico do devedor que aprovar a liquidação simplificada extrajudicial deverá ser instruído com os documentos de que trata o art. 27 desta Lei Complementar, acrescido pela nomeação do liquidante, que deverá conter:

I - definição da remuneração do liquidante, em percentuais variáveis de acordo com o resultado obtido com a alienação dos ativos do devedor, sendo admitida a remuneração em montante fixo, em valor módico, quando os ativos alienáveis forem insuficientes para a contratação de profissional qualificado;

II - declaração do liquidante a aceitando a sua nomeação;

III - declaração conjunta do devedor e do liquidante, informando a transferência da posse dos bens do devedor sujeitos à liquidação simplificada.

Parágrafo único. Após o registro dos documentos previstos neste artigo, a denominação do devedor deverá ser acrescida da expressão “Em liquidação simplificada”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



Art. 31. Caberá ao liquidante notificar a existência da liquidação simplificada extrajudicial a todos os credores e devedores solidários por carta com aviso de recebimento ou por outro meio admitido em lei, inclusive eletrônico ou digital, no prazo de 15 (quinze) dias contado do registro do referido ato.

§ 1º Nos 10 (dez) dias úteis subsequentes ao recebimento da notificação a que se refere o *caput* deste artigo:

I - os credores poderão manifestar ao liquidante eventual divergência em relação ao valor ou à natureza de seus respectivos créditos, para eventual correção administrativa pelo próprio liquidante; e

II - os avalistas, fiadores e coobrigados poderão manifestar ao liquidante interesse em ter igualmente seus bens liquidados, instruindo referida manifestação ao liquidante com os mesmos documentos que são exigidos do devedor para pleitear liquidação simplificada extrajudicial.

§ 2º A análise de eventual divergência administrativa não suspende nem impede o início e a realização da liquidação dos ativos, ficando preservado, mediante reserva, o direito dos credores sobre o produto desta alienação.

§ 3º Caso o produto da realização dos ativos não seja suficiente para pagar total ou parcialmente os créditos de determinada classe, o liquidante ficará dispensado de apreciar as correspondentes divergências previstas neste artigo, devendo comunicar tal fato aos respectivos credores.

Art. 32. Ao credor ou conjunto de credores titulares de mais da metade dos créditos, excetuados os credores fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 e no inciso II do *caput* do art. 86, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, será facultado, nos 10 (dez) dias úteis subsequentes ao recebimento da notificação de que trata o art. 30 desta Lei Complementar, nomear liquidante em substituição ao liquidante nomeado pelo devedor.

§ 1º Os credores que fizerem a substituição deverão comunicá-la ao liquidante nomeado pelo devedor e, posteriormente, levar a registro o instrumento desta nomeação.



§ 2º A remuneração do liquidante substituto correrá à conta dos ativos do devedor, até o limite do valor da remuneração fixada para o substituído, sendo facultado ao credor, ou conjunto de credores, que promoveu a substituição, estipular remuneração superior, arcando com o saldo excedente, ainda que com o produto que lhe couber da liquidação.

Art. 33. A liquidação simplificada extrajudicial deverá respeitar o disposto nesta Seção e, subsidiariamente, as regras do procedimento de insolvência aplicável à forma jurídica adotada pelo devedor, conforme definido em legislação específica.

Art. 34. Nomeado o liquidante, na forma desta Lei Complementar, terá início a liquidação dos ativos.

Art. 35. Caberá ao devedor entregar ao liquidante todos os documentos necessários para a realização da liquidação simplificada, como os livros e documentos do devedor, bem como transferir ao liquidante a posse dos bens que serão liquidados, devendo ainda, quando for o caso, exigir dos sócios do devedor a integralização de seu capital subscrito e ainda não integralizado; e caberá ao liquidante exigir do devedor o cumprimento dessas providências.

§ 1º Não serão arrecadados os bens impenhoráveis, inalienáveis ou o bem de família, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Caberá ao liquidante verificar se o devedor adimpliu a sua obrigação de colaborar com o liquidante na forma do *caput* deste artigo, devendo declarar por escrito o cumprimento desta obrigação pelo devedor.

§ 3º O arquivamento da declaração do liquidante prevista no § 2º deste artigo exime o devedor e todos aqueles que tiveram seus bens liquidados no procedimento de liquidação simplificada extrajudicial de quaisquer ônus, obrigações e responsabilidades que tenham sido informados no correspondente procedimento, inclusive se tais ônus, obrigações e responsabilidades forem relacionados a direitos de titularidade de pessoas de direito público, e de qualquer responsabilidade adicional pelo processo de liquidação simplificada, ressalvada a hipótese de prática comprovada de atos ilícitos, penais e cíveis.

§ 4º A certidão de arquivamento da declaração do liquidante prevista no § 3º deste artigo, expedida pelo órgão público de registro a que o



devedor estiver sujeito, é o documento hábil para comprovar a extinção das obrigações previstas no referido § 3º.

Art. 36. Compete, ainda, ao liquidante:

I - ultimar os negócios do devedor, sendo autorizada a manutenção provisória da atividade quando necessária à maximização do valor dos ativos;

II - nomear leiloeiro;

III - liquidar os ativos do devedor;

IV - liquidar os ativos dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, após realizada a liquidação simplificada do devedor, quando estes manifestarem o interesse de proceder à liquidação dos seus próprios ativos;

V - findar as liquidações e arquivar as contas finais com o resultado das liquidações e dos rateios nos órgãos definidos nesta Lei Complementar.

§ 1º No desempenho de suas funções, além do leiloeiro, o liquidante poderá contar com a participação de profissionais capacitados à realização de determinadas atividades, tais como contadores e peritos, entre outros, desde que arque, por conta própria, com as despesas relativas ao trabalho exercido por estes profissionais.

§ 2º A contratação de profissionais para auxiliar o liquidante, conforme autorizado no §2º deste artigo, somente será possível nos casos em que:

I - compuser a remuneração do liquidante, devendo este indicar, individualmente, a quantia a ser paga a cada profissional que será contratado; ou

II - seja previamente aprovada, por escrito, por credores representando mais da metade dos créditos sujeitos à liquidação simplificada.

Art. 37. Caberá ao liquidante, em até 90 (noventa) dias contados da sua nomeação, promover a alienação dos ativos do devedor por meio de leilão eletrônico ou híbrido, devendo optar pela solução que trazer a melhor relação custo-benefício.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



§ 1º O leilão ocorrerá mediante a oferta de lances eletrônicos ou orais, e vencerá o maior lance.

§ 2º Os bens deverão ser vendidos, preferencialmente, em conjunto e de modo a maximizar o valor a ser obtido, respeitada a restrição de ser realizada primeiro a liquidação dos ativos do devedor e, posteriormente, dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor, quando for o caso.

§ 3º A alienação por leilão será precedida do registro de um único edital, com ao menos 15 (quinze) dias de antecedência da data marcada para a primeira chamada, observando-se as seguintes condições:

I - em primeira chamada, o bem será alienado pelo valor de avaliação realizada pelo liquidante;

II - em segunda chamada, no prazo de 5 (cinco) dias contado da realização da primeira, o bem poderá ser alienado por até 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação;

III - em terceira chamada, no prazo de 5 (cinco) dias contado da realização da segunda, o bem poderá ser alienado por qualquer valor.

§ 4º Caso infrutífero o leilão, o bem poderá ser destinado, pelo liquidante, a entidades de caridade ou, na falta de interesse, doado a terceiros, desde que não vinculados ao liquidante, ao devedor ou aos credores, ou destruído.

§ 5º Caso o bem seja arrematado, o pagamento deverá ser realizado de imediato ou em até 24 (vinte e quatro) horas pelo arrematante, mediante depósito em conta bancária a ser aberta pelo liquidante, sendo que, se o arrematante for remisso:

I - será imposta multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor não depositado, que deverá ser exigida pelo liquidante e partilhada entre os credores; e

II - o bem será alienado ao ofertante do segundo lance de maior valor, e assim sucessivamente.



§ 6º Aplica-se aos casos não regulados nesta Lei Complementar o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 38. A alienação realizada no curso da liquidação simplificada extrajudicial equipara-se à alienação judicial na falência.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, do fiador ou do coobrigado, conforme o caso, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza tributária, ambiental, regulatória e administrativa, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Art. 39. O produto da liquidação, descontada a remuneração do liquidante, será partilhado pelo liquidante entre os credores, conforme a ordem de preferência estabelecida nesta Lei Complementar, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu recebimento.

Art. 40. Concluída a realização de todo o ativo e distribuído o produto entre os credores, caberá ao liquidante arquivar, no prazo de 5 (cinco) dias, suas contas finais, com o resultado da liquidação e dos rateios, no órgão público de registro a que o devedor estiver sujeito.

Art. 41. Aplica-se à liquidação simplificada extrajudicial o disposto na Seção IX do Capítulo V da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O termo legal da liquidação simplificada terá início em 180 (cento e oitenta) dias contados do registro do instrumento que formalizar o ato jurídico do devedor que aprovar a liquidação simplificada extrajudicial ou do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados.

Seção III Da Liquidação Simplificada Judicial

Art. 42. O devedor poderá optar pela liquidação simplificada judicial como meio regular de encerrar sua atividade e de dar baixa em seus registros.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



§ 1º Compete à Justiça Comum do local da sede do devedor ou, na sua inexistência, do local da sua residência, apreciar o pedido de liquidação simplificada judicial.

§ 2º O pedido de liquidação simplificada judicial poderá ser protocolado dentro do prazo de contestação do requerimento de falência, que perderá o seu objeto quando isto acontecer.

§ 3º Ao reconhecer a perda do objeto do requerimento de falência não será fixada sucumbência em favor de nenhuma das partes, devendo o juiz decidir a quem caberá o pagamento das custas.

§ 4º O protocolo do pedido de liquidação simplificada judicial impede a responsabilização do devedor, seus sócios e administradores por encerramento irregular.

Art. 43. O pedido de liquidação simplificada judicial deverá ser instruído com os documentos de que trata o art. 27 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os avalistas, fiadores e coobrigados do devedor poderão aderir, em litisconsórcio facultativo, ao procedimento de liquidação simplificada do devedor.

Art. 44. Estando a petição inicial devidamente elaborada e acompanhada de todos os documentos mencionados no art. 43 desta Lei Complementar, o juiz:

I - determinará a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e as demais pessoas que aderirem a este procedimento, inclusive daquelas promovidas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações que sejam anteriores ao pedido de liquidação judicial simplificada;

II - proibirá qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sejam anteriores ao pedido de liquidação judicial simplificada;

III - nomeará liquidante para conduzir a arrecadação, avaliação e liquidação dos bens do devedor e das demais pessoas que aderirem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



a este procedimento, cuja remuneração não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio do devedor; e

IV - fixará o termo legal, sem poder lhe retrair por mais de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data do protocolo do pedido de liquidação judicial simplificada ou do primeiro protesto por falta de pagamento, exceto se cancelado.

§ 1º Ao fixar a remuneração do liquidante, o juiz levará em conta o acervo a ser liquidado, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Se o valor da remuneração do liquidante mostrar-se irrisório, ainda que fixado no percentual máximo de 10% (dez por cento), poderá o juiz arbitrar o valor da sua remuneração.

§ 3º O liquidante será pago com o produto da venda dos bens do devedor.

§ 4º Aplicam-se as hipóteses de ineficácia objetiva de que trata o art. 129 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, à liquidação judicial simplificada.

Art. 45. Ao ser investido em suas funções, o liquidante receberá amplos poderes para praticar todo e qualquer ato direta ou indiretamente relacionado às suas atribuições na liquidação judicial simplificada, servindo a cópia do termo de posse como instrumento de mandato.

Art. 46. Após a sua investidura, o liquidante terá 10 (dez) dias úteis para emitir parecer sobre a suficiência da documentação e das informações prestada pelo devedor.

§ 1º O liquidante poderá, uma única vez, pleitear informações complementares ao devedor, salvo se houver inconsistência na documentação nova por ele apresentada.

§ 2º A perda do prazo do *caput* deste artigo enseja a presunção de regularidade da documentação e das informações entregues pelo devedor.



Art. 47. Após o parecer favorável do liquidante em relação aos documentos e informações prestadas pelo devedor e, eventualmente, pelas demais pessoas sujeitas a este procedimento, o juiz concederá ao devedor e a tais pessoas a exoneração em relação a todos e quaisquer ônus, obrigações e responsabilidades que tenham sido informados no correspondente procedimento, inclusive se tais ônus, obrigações e responsabilidades forem relacionados a direitos de titularidade de pessoas de direito público.

§ 1º Após o trânsito em julgado, o juízo determinará a lavratura de certidão na qual constará o inteiro teor da decisão liberando o devedor em liquidação simplificada judicial, e eventuais beneficiários, de todas as suas obrigações pregressas ao processo.

§ 2º Ao juízo caberá determinar a disponibilização da certidão prevista no § 1º deste artigo nos autos e a expedição de ofício ao respectivo órgão de registro a que o devedor e eventuais beneficiários forem vinculados, determinando o seu arquivamento para fins de publicidade dos credores e demais interessados.

§ 3º A certidão prevista no § 1º deste artigo é documento hábil para comprovar a liberação do devedor, e eventuais beneficiários, de suas obrigações pregressas à liquidação judicial simplificada.

§ 4º As pretensões dos credores do devedor permanecerão em relação à massa administrada pelo liquidante.

Art. 48. Dentro de 15 (quinze) dias úteis, o liquidante apresentará sua relação de credores, indicando o valor de seus créditos e a classe de credores a que eles pertencem, bem como a relação dos bens arrecadados do devedor e o valor da sua avaliação, sendo que, na sequência, fará publicar o edital único no diário de justiça eletrônico do Tribunal, intimando credores a apresentarem, alternativa ou cumulativamente, suas habilitações de crédito e impugnações.

Art. 49. Em 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação do edital único, exclusivamente, no Diário de Justiça Eletrônico do respectivo Tribunal, o credor deverá apresentar sua habilitação de crédito ou impugnação à relação apresentada pelo administrador judicial.



§ 1º A perda do prazo de que trata o *caput* deste artigo cria a presunção de higidez das informações presentes na relação publicada pelo liquidante, exceto com relação aos créditos que tenham sido listados como ilíquidos ou que não tenham sido relacionados pelo devedor.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, credores e interessados deverão distribuir por dependência ao procedimento de liquidação judicial simplificada suas habilitações ou impugnações, que serão processadas pelo rito ordinário previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º As habilitações ou impugnações serão processadas em autos apartados, como incidentes da liquidação judicial simplificada.

§ 4º A impugnação prevista no *caput* deste artigo poderá versar sobre o valor da avaliação dos bens do devedor feita pelo liquidante ou sobre a metodologia empregada.

§ 5º No prazo de que trata o *caput* deste artigo, eventuais coobrigados do devedor poderão aderir ao processo de liquidação judicial simplificada, apresentando a documentação exigida para tanto.

Art. 50. O liquidante será intimado a apresentar sua contestação à habilitação ou impugnação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Caso o liquidante concorde com a habilitação ou impugnação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários de sucumbência.

Art. 51. O juiz decidirá a respeito das habilitações ou impugnações.

§ 1º Contra a decisão do *caput* deste artigo caberá agravo de instrumento.

§ 2º Não poderá ser atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nem a qualquer recurso a este consecutório e em qualquer grau recursal.

§ 3º Paralelamente e de forma independente ao procedimento de verificação do crédito, o administrador judicial deverá praticar



todos os atos necessários para realizar o ativo, inclusive a propositura de ações que possam gerar créditos.

Art. 52. A alienação dos ativos do devedor deverá ser realizada na forma do art. 142 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 1º O liquidante pode proceder à alienação direta dos bens a terceiros, caso demonstre que o valor da alienação respeitou as condições de mercado e obtenha autorização judicial para tanto.

§ 2º Se não for apresentada impugnação ao valor ou ao método de avaliação de determinado bem, poderá o liquidante proceder à sua alienação desde logo.

§ 3º A alienação realizada no curso da liquidação judicial simplificada equipara-se às alienações realizadas no procedimento de falência, para todos os fins e efeitos, de modo que estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, do avalista, do fiador ou do coobrigado, conforme o caso, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza tributária, ambiental, regulatória e administrativa, derivadas da legislação do trabalho e decorrentes de acidente de trabalho.

Art. 53. Terminada a realização do ativo, o liquidante apresentará, no prazo de 5 (cinco) dias, relatório final prestando conta dos seus atos, devendo o juízo proferir sentença encerrando o procedimento de liquidação.

Art. 54. Aplica-se à liquidação simplificada judicial as disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, no que couber.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos órgãos de registro para arquivamento

Art. 55. O arquivamento de documentos previstos nesta Lei Complementar deverá ser realizado no correspondente órgão de registro em que o devedor estiver inscrito e, na sua falta, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



Seção II

Da desburocratização e democratização ao acesso aos procedimentos de reempreendedorismo

Art. 56. Compete, conforme o caso, ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) democratizar o acesso ao reempreendedorismo bem como estimular o eficiente uso dos procedimentos de reempreendedorismo, regulamentando:

I - os meios de manifestação de vontade e de comunicação judicial ou extrajudicial, incluindo a criação de sítios eletrônicos com sistema próprio de intimação ou a realização de intimações por meios eletrônicos, inclusive mediante e-mail ou notificação direta a dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado;

II - a substituição das publicações em jornal de grande circulação ou congêneres pela publicação em sítio eletrônico do devedor, do administrador judicial, do liquidante ou dos órgãos públicos, conforme o caso;

III - as hipóteses de dispensa de documentação demasiadamente onerosa para o devedor que não seja essencial para utilização dos procedimentos de reempreendedorismo; e

IV - a utilização de formulários e a divulgação de modelos, de uso facultativo.

Art. 57. Na ausência de lei específica, o devedor poderá, no âmbito dos procedimentos de reempreendedorismo celebrar com a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios transação tributária ou outras formas de acordos de qualquer natureza, incluindo aqueles aplicáveis às empresas em recuperação extrajudicial ou em recuperação judicial.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão orientar o devedor sobre os procedimentos para adesão a parcelamento e para apresentação de pedido de transação, garantindo que seu acesso seja fácil sem que lhe sejam impostas providências desproporcionais à sua capacidade, inclusive financeira.

§ 2º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão, ainda, substituir a apresentação dos documentos comprobatórios da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



regularidade fiscal do devedor por documentação ou informação digital que garanta menor ônus, custo ou burocracia ao devedor.

Art. 58. O valor da causa da renegociação especial judicial e da liquidação simplificada judicial será de 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a elas sujeitos.

§ 1º O juízo poderá conceder o benefício da justiça gratuita ou o pagamento diferido das custas sempre que verificar a limitação da capacidade financeira do devedor.

§ 2º A conversão da renegociação especial judicial em liquidação simplificada judicial dispensa o recolhimento de novas custas.

Seção III

Do Direito de Ação, da Competência e da Prescrição

Art. 59. Os credores prejudicados, incluindo as Fazendas Públicas, poderão requerer em procedimento judicial próprio contra aqueles que praticarem ato ilícito nos procedimentos de reempreendedorismo, respeitado o direito ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa:

I - a reparação de dano sofrido, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

II - a desconsideração da personalidade jurídica, sempre que for comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único. Ao credor será devido o dobro do dano sofrido, quando comprovado o dolo na conduta do autor do ato ilícito.

Art. 60. A pretensão a que se refere o art. 59 desta Lei Complementar prescreverá no prazo de 2 (dois) anos, a contar, conforme o caso:

I - do arquivamento do plano de pagamento de renegociação especial extrajudicial;

II - do trânsito em julgado da renegociação especial judicial;



III - do arquivamento das contas finais prestadas pelo liquidante, na liquidação simplificada extrajudicial; e

IV - da publicação da decisão que extinguir as obrigações do devedor na liquidação simplificada judicial.

Art. 61. O advogado que atuar nos procedimentos do reempreendedorismo, incluindo o plano de pagamento de renegociação especial, responde nos limites da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 62. Aplicam-se as disposições penais previstas no Capítulo VII da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, àqueles que praticarem tais atos ilícitos nos procedimentos de reempreendedorismo.

Art. 63. Ressalvado o disposto no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Juízo Cível Estadual do local do principal estabelecimento do devedor, com exclusão de qualquer outro, independentemente da natureza do crédito, processar e julgar:

I - as ações de que tratam o art. 59 desta Lei Complementar e

II - as ações e os incidentes que apreciarem a desconconsideração da personalidade jurídica das microempresas e empresas de pequeno porte, devendo o juízo se restringir à incidência ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e respeitar o direito ao contraditório.

Parágrafo único. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo da renegociação especial judicial ou da liquidação simplificada judicial, conforme o caso, para apreciar as matérias previstas no *caput* deste artigo.

Seção IV Da Legislação Subsidiária

Art. 64. Os procedimentos de reempreendedorismo serão regidos pelas disposições desta Lei Complementar e, de forma supletiva e subsidiária, pelas disposições da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não sejam incompatíveis com os princípios desta Lei Complementar.

Art. 65. As disposições do art. 44 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, não se aplicam a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. O devedor que tiver ajuizado, até a data da publicação desta Lei Complementar, recuperação judicial, inclusive para aprovação do plano especial, poderá, mediante simples petição, requerer ao juízo a conversão deste procedimento em renegociação especial judicial.

Art. 67. As cessões fiduciárias de direitos creditórios também se sujeitam aos efeitos da decisão prevista no art. 15, inciso II, desta Lei Complementar, devendo, apenas para aquelas celebradas antes da vigência desta Lei Complementar, ser reservado ao credor 30% (trinta por cento) dos direitos creditórios cedidos em garantia.

Art. 68. Nas renegociações especiais, a redução do endividamento do microempreendedor individual, das microempresas e das empresas de pequeno porte, assim como a extinção das suas obrigações nas liquidações simplificadas, será, para o credor, base de desconto de créditos tributários e previdenciários e despesa dedutível da base de cálculo dos tributos e das contribuições sociais, bem como, para o devedor, receita não tributável.

Art. 69. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. São gratuitos os assentos do registro das garantias reais outorgadas em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte, bem como a certidão respectiva.

Parágrafo único. Não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



Art. 70. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 9º

§ 4º O encerramento regular do microempreendedor individual, da microempresa, da empresa de pequeno porte e das pessoas a eles equiparadas não importa responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador, exceto nos casos em que for comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), respeitados os direitos ao contraditório, ao devido processo legal e à ampla defesa.

§ 5º O encerramento irregular do microempreendedor individual, da microempresa, da empresa de pequeno porte e das pessoas a eles equiparadas não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus sócios ou administradores.

.....” (NR)

“Art. 75. As microempresas e empresas de pequeno porte e as pessoas a ela equiparadas deverão ser estimuladas a utilizar métodos adequados de resolução de conflito, preferencialmente extrajudiciais, como os institutos da mediação e da arbitragem, inclusive para a celebração de plano de pagamento de renegociação especial extrajudicial e para a negociação e adesão de credores ao plano de pagamento de renegociação especial judicial.



§ 1º Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia e das entidades de representação da atividade empresarial.

§ 2º As entidades de representação da atividade empresarial poderão prestar assessoria e auxiliar na negociação, na mediação e na conciliação do devedor e dos seus credores para a celebração de plano de pagamento de renegociação especial, bem como em processo de liquidação simplificada.” (NR)

“Art. 75-C. Ressalvado o disposto no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Juízo Cível Estadual do local do principal estabelecimento da microempresa e da empresa de pequeno porte, com exclusão de qualquer outro, independentemente da natureza do crédito, processar e julgar as ações e os incidentes que apreciarem a desconsideração da personalidade jurídica, devendo o juízo se restringir à incidência ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e respeitar o direito ao contraditório.”

Art. 71. Revoga-se o art. 191 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 72. O art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.
.....

I-A - Os créditos em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor;

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



Art. 73. Fica revogada a Seção V do Capítulo III da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 74 Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129777600>



FIM DO DOCUMENTO